



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério da Administração Interna

#### Decreto-Lei n.º 215/2004:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/97/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Novembro, na parte que se refere aos dispositivos para visão indirecta, aprovando o Regulamento Relativo à Homologação de Dispositivos para Visão Indirecta e de Veículos Equipados com Estes Dispositivos ... 5720

### Região Autónoma dos Açores

#### Decreto Legislativo Regional n.º 30/2004/A:

Estabelece o Estatuto Social do Bombeiro na Região Autónoma dos Açores ..... 5738

#### Decreto Legislativo Regional n.º 31/2004/A:

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Regulamento Geral dos Corpos de Bombeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 295/2000, de 17 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/2001, de 28 de Julho ..... 5739

#### Decreto Legislativo Regional n.º 32/2004/A:

Extingue o Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas. Revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/A, de 30 de Novembro ..... 5742

#### Decreto Legislativo Regional n.º 33/2004/A:

Estabelece o estatuto de pessoal e regime de carreiras dos funcionários das tesourarias da Região Autónoma dos Açores, bem como as respectivas escalas salariais 5743

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 215/2004

de 25 de Agosto

Com a publicação do presente diploma transpõe-se para o direito interno a Directiva n.º 2003/97/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Novembro, no que se refere aos dispositivos para visão indirecta e de veículos equipados com estes dispositivos, e, ainda, revoga-se a Portaria n.º 517-A/96, de 27 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 489/97 e 1080/97, de 15 de Julho e de 29 de Outubro, respectivamente, que transpõem a Directiva n.º 71/127/CEE.

Esta é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE mencionado no Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-B/2003, de 14 de Abril.

As disposições em vigor, em particular no caso das categorias N<sub>2</sub>, N<sub>3</sub>, M<sub>2</sub> e M<sub>3</sub>, demonstram ser inadequadas relativamente ao campo de visão exterior para o lado, para a frente e para a retaguarda do veículo, sendo necessário, para corrigir esta deficiência, proceder ao alargamento do campo de visão.

À luz da experiência adquirida e tendo em conta o progresso tecnológico alcançado, é possível, presentemente, alargar o âmbito de aplicação de certos requisitos da Directiva n.º 71/127/CEE, para melhorar a segurança rodoviária e para permitir que a utilização de espelhos seja complementada por outras tecnologias.

Pelo presente diploma pretende-se, também, proceder à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro, e 265-A/2001, de 28 de Setembro, e pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/97/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Novembro, no que se refere aos dispositivos para visão indirecta, aprovando o Regulamento Relativo à Homologação de Dispositivos para Visão Indirecta e de Veículos Equipados com Estes Dispositivos, cujo texto se publica em anexo e dele faz parte integrante.

2 — Os anexos ao Regulamento aprovado nos termos do número anterior fazem dele parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Produção de efeitos

1 — A partir de 26 de Janeiro de 2005, por razões relacionadas com dispositivos para visão indirecta, e se os veículos ou dispositivos para visão indirecta em causa estiverem conformes com as disposições constantes do Regulamento Relativo à Homologação de Dispositivos para Visão Indirecta e de Veículos Equipados com Estes Dispositivos, não pode ser:

- a) Recusada a concessão de uma homologação CE ou de uma homologação de âmbito nacional a um veículo ou um dispositivo para visão indirecta;

- b) Proibida a venda, a matrícula ou a entrada em circulação de veículos ou dispositivos para visão indirecta.

2 — A partir de 26 de Janeiro de 2006 é recusada a homologação CE a novos modelos de veículo por razões relacionadas com os dispositivos para visão indirecta ou a novos tipos de dispositivo para visão indirecta se os requisitos constantes do Regulamento referido no número anterior não forem cumpridos.

3 — A data referida no número anterior é adiada por 12 meses no que se refere aos requisitos relativos aos espelhos frontais da classe VI e à sua instalação nos veículos.

4 — A partir de 26 de Janeiro de 2006 é proibida a homologação nacional de novos modelos de veículo por razões relacionadas com o dispositivo para visão indirecta se os requisitos constantes do Regulamento Relativo à Homologação de Dispositivos para Visão Indirecta e de Veículos Equipados com Estes Dispositivos não forem cumpridos.

5 — A data referida no número anterior é adiada por 12 meses, no que se refere aos requisitos relativos aos espelhos frontais da classe VI e à sua instalação nos veículos.

6 — A partir de 26 de Janeiro de 2010, para os veículos das categorias M<sub>1</sub> e N<sub>1</sub>, e de 26 de Janeiro de 2007, para todos os veículos de outras categorias, por razões relacionadas com os dispositivos para visão indirecta, se o veículo não cumprir os requisitos constantes do Regulamento referido supra:

- a) Deixam de se considerar válidos os certificados de conformidade que acompanham os veículos novos nos termos do disposto no Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-B/2003, de 14 de Abril;
- b) É proibida a venda, a matrícula ou a entrada em circulação dos veículos.

7 — A partir de 26 de Janeiro de 2010, para os veículos das categorias M<sub>1</sub> e N<sub>1</sub>, e de 26 de Janeiro de 2007, para todos os veículos de outras categorias, os requisitos constantes do Regulamento Relativo à Homologação de Dispositivos para Visão Indirecta e de Veículos Equipados com Estes Dispositivos, aplicam-se para os efeitos do disposto no Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

8 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 a 7 supra, para efeitos de peças de substituição, deve continuar-se a conceder a homologação CE e a autorizar a venda e a entrada em circulação de componentes ou unidades técnicas separadas destinadas à utilização em modelos de veículos que foram homologados antes de 26 de Janeiro de 2007, nos termos da Directiva n.º 71/127/CEE e, se aplicável, conceder prorrogações subsequentes dessas homologações.

9 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 supra, deve continuar-se a conceder a homologação nacional a novos modelos de veículos articulados das categorias M<sub>2</sub> e M<sub>3</sub>, classe I, tal como definido na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento sobre Disposições

Especiais Aplicáveis aos Automóveis Pesados de Passageiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/2004, de 19 de Março, compostos por, pelo menos, três partes rígidas articuladas, que não cumpram as disposições constantes do Regulamento Relativo à Homologação de Dispositivos para Visão Indirecta e de Veículos Equipados com Estes Dispositivos, desde que sejam respeitados os requisitos relativos ao campo de visão do condutor, tal como referido no n.º 5 do anexo IX do referido Regulamento.

### Artigo 3.º

#### Revogação

É revogado o anexo I da Portaria n.º 517-A/96, de 27 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1080/97, de 29 de Outubro, com efeitos a partir de 26 de Janeiro de 2010, no que se refere aos espelhos retrovisores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Junho de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*.

Promulgado em 2 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Agosto de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

### ANEXO

## REGULAMENTO RELATIVO À HOMOLOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS PARA VISÃO INDIRECTA E DE VEÍCULOS EQUIPADOS COM ESTES DISPOSITIVOS.

### CAPÍTULO I

#### Definições e disposições administrativas para a homologação CE

#### SECÇÃO I

#### Objecto e definições

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente Regulamento estabelece as regras em matéria de homologação de dispositivos para visão indirecta e de veículos equipados com esses dispositivos.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para os efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Dispositivos para visão indirecta» os dispositivos para observar a área de circulação de trânsito adjacente ao veículo que não possa ser observada por visão directa, podendo ser espelhos convencionais, dispositivos do tipo câma-

ra-monitor ou outros dispositivos susceptíveis de mostrar informação sobre o campo de visão indirecta ao condutor;

- b) «Espelho» qualquer dispositivo, excluindo periscópios, que se destine a proporcionar uma visibilidade clara para a retaguarda ou para a frente do veículo dentro dos limites dos campos de visão definidos no n.º 5 do anexo IX ao presente Regulamento;
- c) «Espelho interior» um dispositivo como o definido na alínea a) supra, que se destina a ser instalado no interior do habitáculo de um veículo;
- d) «Espelho exterior» um dispositivo como o definido na alínea a) supra, que pode ser montado na superfície exterior do veículo;
- e) «Espelho de vigilância» um espelho diferente dos definidos na alínea b) supra, que pode ser instalado no interior ou no exterior do veículo para assegurar outros campos de visão além dos descritos no n.º 5 do anexo IX do presente Regulamento;
- f) « $r$ » designa a média dos raios de curvatura medidos sobre a superfície reflectora segundo o método descrito no n.º 2 do anexo VIII-A;
- g) «Raios de curvatura principais num ponto da superfície reflectora ( $r_i$ )» designam os valores obtidos com a ajuda da aparelhagem definida no anexo VIII-A, medidos sobre o arco da superfície reflectora que passa pelo centro desta superfície e paralelo ao segmento  $b$ , como definido no n.º 2.2.1 do anexo VIII, e sobre o arco perpendicular a este segmento;
- h) «Raio de curvatura num ponto da superfície reflectora ( $r_p$ )» a média aritmética dos raios de curvatura principais  $r_i$  e  $r'_i$ , tal como demonstrado no n.º 1 do anexo I do presente Regulamento;
- i) «Superfície esférica» a superfície que tem um raio constante e igual em todas as direcções;
- j) «Superfície asférica» a superfície que tem um raio constante apenas num dos planos;
- l) «Espelhos asféricos» os espelhos compostos por uma parte esférica e outra asférica e em que a transição da superfície reflectora da parte esférica para a parte asférica tem de estar marcada, sendo a curvatura do eixo principal do espelho definida, no sistema de coordenadas  $x/y$ , pelo raio da calota esférica principal através da fórmula constante do n.º 2 do anexo I do presente Regulamento;
- m) «Centro da superfície reflectora» o centro da área visível da superfície reflectora;
- n) «Raio de curvatura das partes constituintes do espelho» o raio  $c$  do arco do círculo que mais se aproxima da forma arredondada da parte considerada;
- o) «Pontos oculares do condutor» designam dois pontos afastados 65 mm um do outro, situados verticalmente 635 mm acima do ponto  $R$  relativo ao lugar do condutor, conforme definido no anexo VII do presente Regulamento, sendo a recta que os une perpendicular ao plano vertical, longitudinal e médio do veículo e o ponto médio do segmento que tem por extremidades os dois

pontos oculares está situado num plano vertical longitudinal que deve passar pelo centro do lugar sentado do condutor, tal como definido pelo construtor do veículo;

- p) «Visão ambinocular» a totalidade do campo de visão obtido por sobreposição dos campos monoculares do olho direito e do olho esquerdo, tal como demonstrado na figura constante do anexo I do presente Regulamento;
- q) «Classe de espelho» o conjunto de todos os dispositivos que tenham em comum uma ou mais características ou funções, sendo a classificação a seguinte:
- i) Classe I — espelho retrovisor interior, que permite obter o campo de visão definido no n.º 5.1 do anexo IX do presente Regulamento;
  - ii) Classes II e III — espelho retrovisor exterior principal, que permite obter os campos de visão definidos nos n.ºs 5.2 e 5.3 do referido anexo IX;
  - iii) Classe IV — espelho exterior de grande ângulo, que permite obter o campo de visão definido no n.º 5.4 do citado anexo IX;
  - iv) Classe V — espelho exterior de arrumação, que permite obter o campo de visão definido no n.º 5.5 do anexo referido supra;
  - v) Classe VI — espelho frontal, que permite obter o campo de visão definido no n.º 5.6 do anexo IX;
- r) «Dispositivo do tipo câmara-monitor para visão indirecta» designa um dispositivo tal como definido na alínea a) supra, em que o campo de visão é obtido através de uma combinação câmara-monitor, conforme estabelecido nas alíneas s) e t) infra;
- s) «Câmara» um dispositivo que transmite uma imagem do mundo exterior, por meio de uma lente, a um detector electrónico fotossensível, que, depois, converte essa imagem num sinal de vídeo;
- t) «Monitor» um dispositivo que converte um sinal de vídeo normalizado em imagens transmitidas no espectro visível;
- u) «Detecção» a capacidade de distinguir um objecto do fundo/meio envolvente a uma determinada distância;
- v) «Contraste de luminância» designa o rácio de brilho entre um objecto e o fundo/meio imediatamente envolvente e que permite distinguir esse objecto do fundo/meio envolvente;
- x) «Resolução» designa o mais pequeno pormenor susceptível de ser diferenciado por um sistema perceptual, isto é, de ser percebido separadamente do conjunto maior, sendo a resolução do olho humano indicada como acuidade visual;
- z) «Objecto crítico» designa um objecto circular com um diâmetro  $D_0 = 0,8$  m (v. n.º 4 do anexo I);
- aa) «Percepção crítica» o nível de percepção que o olho humano é geralmente capaz de atingir em condições diversas, sendo para as condições de tráfego o valor limite para a percepção crítica de 8' de arco de ângulo visual;
- bb) «Campo de visão» designa a secção do espaço tridimensional em que um objecto crítico pode ser observado e transmitido pelo sistema para visão indirecta, tendo como base a visão ao nível do solo proporcionada por um dispositivo, e pode, eventualmente, ser limitada com base na distância de detecção máxima do dispositivo;
- cc) «Distância de detecção» a distância medida a nível do solo entre o ponto de referência da observação e o ponto extremo em que um objecto crítico pode a custo ser percebido, sendo dificilmente atingido o valor limite de percepção crítica;
- dd) «Campo de visão crítico» a área em que um objecto crítico tem de ser detectado por meio de um dispositivo para visão indirecta e é definido por um ângulo e uma ou mais distâncias de detecção;
- ee) «Ponto de observação de referência» um ponto no veículo com o qual o campo de visão prescrito está relacionado, sendo esse ponto a projecção no solo da intersecção entre um plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor e um plano paralelo ao plano longitudinal médio do veículo situado a 20 cm para o exterior do veículo;
- ff) «Espectro visível» a luz com comprimentos de onda situados dentro dos limites perceptuais da visão humana, que são 380 nm-780 nm;
- gg) «Outros dispositivos para visão indirecta» os dispositivos definidos na alínea a) supra, em que o campo de visão não é obtido por meio de um espelho ou um dispositivo do tipo câmara-monitor para visão indirecta;
- hh) «Tipo de dispositivo para visão indirecta» um dispositivo que não difere entre si quanto às seguintes características fundamentais:
- i) Concepção, forma ou materiais do dispositivo, incluindo, se for pertinente, a sua forma de fixação à carroçaria;
  - ii) No caso de espelhos, a classe, a forma, as dimensões e raios de curvatura da superfície reflectora do espelho;
  - iii) No caso de dispositivos do tipo câmara-monitor, a distância de detecção e a amplitude de visão;
- ii) «Veículos das categorias M<sub>1</sub>, M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>1</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub>» os veículos definidos na parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-B/2003, de 14 de Abril;
- jj) «Modelo de veículo no que respeita à visão indirecta» os automóveis que não apresentem diferenças entre si quanto às seguintes características essenciais:
- i) Tipo de dispositivo para visão indirecta;
  - ii) Características da carroçaria que reduzam o campo de visão;

- iii) Coordenadas do ponto R;
- iv) Posições prescritas e marcas de homologação de dispositivos obrigatórios e facultativos, se instalados;

ll) «Veículo» qualquer automóvel conforme com a definição constante na parte A do anexo II do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio.

## SECÇÃO II

### **Pedido de homologação CE de um dispositivo para visão indirecta quanto à instalação**

#### Artigo 3.º

#### **Pedido de homologação CE de um dispositivo para visão indirecta**

1 — O pedido de homologação CE de um tipo de dispositivo para visão indirecta deve ser apresentado pelo fabricante.

2 — O modelo de ficha de informações consta do anexo II do presente Regulamento.

3 — Para cada tipo de dispositivo para visão indirecta, o pedido deve ser acompanhado por:

- a) No caso dos espelhos, quatro exemplares, três para utilização nos ensaios e um a ser conservado pelo laboratório para qualquer verificação posterior que venha a revelar-se necessária, podendo, a pedido do laboratório, ser exigidos outros exemplares;
- b) No caso de outros dispositivos para visão indirecta, um exemplar de todas as componentes.

#### Artigo 4.º

#### **Inscrições**

1 — Os exemplares de um tipo de espelho ou de um dispositivo para visão indirecta que não seja um espelho apresentados para homologação CE têm de exibir, de forma claramente visível e indelével, a marca ou designação comercial do requerente e comportar um espaço de dimensões suficientes para a inscrição da marca de homologação CE.

2 — O espaço referido no número anterior deve ser indicado nos diagramas referidos no n.º 1.2 do anexo I do presente Regulamento.

#### Artigo 5.º

### **Pedido de homologação CE quanto à instalação de dispositivos para visão indirecta**

1 — O pedido de homologação CE de um modelo de veículo, no que se refere à instalação de dispositivos para visão indirecta, deve ser apresentado pelo fabricante.

2 — O modelo de ficha de informações consta do anexo IV do presente Regulamento.

3 — Para cada modelo de veículo, o pedido deve ser acompanhado por um veículo representativo do modelo a homologar, sendo o veículo, se necessário, determinado de acordo com o departamento responsável pela realização dos ensaios.

## SECÇÃO III

### **Homologação CE de um espelho ou dispositivo para visão indirecta que não seja um espelho e homologação CE de qualquer modelo de veículo.**

#### Artigo 6.º

#### **Homologação CE**

1 — Uma vez cumpridos os requisitos pertinentes, deve ser concedida a homologação CE e atribuído um número de homologação, de acordo com o anexo VII do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, a qualquer espelho ou dispositivo para visão indirecta que não seja um espelho.

2 — O número de homologação referido supra não pode ser atribuído a nenhum outro tipo de dispositivo para visão indirecta.

3 — O modelo de certificado de homologação CE consta do anexo III do presente Regulamento.

#### Artigo 7.º

#### **Marcação**

Qualquer dispositivo para visão indirecta conforme com um tipo homologado por aplicação do presente Regulamento deve exibir uma marca de homologação CE, tal como especificado no anexo VI.

#### Artigo 8.º

#### **Homologação CE de qualquer modelo de veículo**

1 — Uma vez cumpridos os requisitos pertinentes, deve ser concedida a homologação CE a qualquer modelo de veículo.

2 — O modelo de certificado de homologação CE consta do anexo V ao presente Regulamento.

3 — Deve ser atribuído a cada modelo de veículo um número de homologação, de acordo com o disposto no anexo VII do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, não podendo a Direcção-Geral de Viação atribuir o mesmo número a um outro modelo de veículo.

## SECÇÃO IV

### **Modificações de modelo, alterações às homologações e conformidade da produção**

#### Artigo 9.º

#### **Modificações de modelo e alterações às homologações**

Sempre que sejam efectuadas modificações ao modelo de veículo ou ao tipo de dispositivo para visão indirecta homologado nos termos do presente Regulamento, devem aplicar-se as disposições constantes da secção III do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

#### Artigo 10.º

#### **Conformidade da produção de veículos e componentes**

As medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 32.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

## CAPÍTULO II

## Requisitos para homologação CE

## Artigo 11.º

## Especificações de fabrico e ensaios requeridos para homologação CE

As especificações de fabrico e ensaios requeridos para homologação CE de um dispositivo para visão indirecta constam do anexo VIII do presente Regulamento.

## Artigo 12.º

## Requisitos relativos à instalação de espelhos e outros dispositivos para visão indirecta

Os requisitos relativos à instalação de espelhos e outros dispositivos para visão indirecta em veículos constam do anexo IX do presente Regulamento.

## ANEXO I

[referente às alíneas h), l), p) e z) do artigo 2.º]

1 — Média aritmética dos raios de curvatura principais  $r_i$  e  $r'_i$ :

$$r_p = \frac{r_i + r'_i}{2}$$

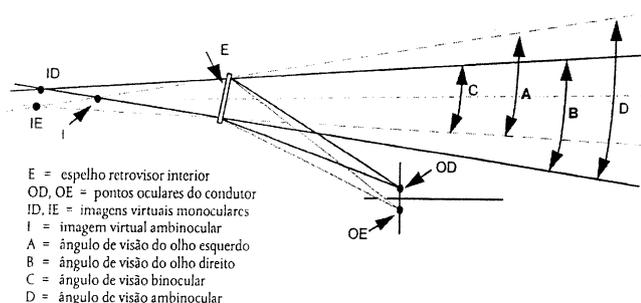
2 — A curvatura do eixo principal do espelho é definida, no sistema de coordenadas  $x/y$ , pelo raio da calota esférica principal através da seguinte fórmula:

$$y = R - \sqrt{(R^2 - x^2) + k(x-a)^3}$$

em que:

$R$  = raio nominal na parte esférica;  
 $k$  = constante da variação de curvatura;  
 $a$  = constante da dimensão esférica da calota esférica principal.

3 — Totalidade do campo de visão obtido por sobreposição dos campos monoculares do olho direito e do olho esquerdo:



4 — Objecto crítico designa um objecto circular com um diâmetro  $D_0 = 0,8$  m.

4.1 — Um sistema para visão indirecta destina-se a detectar os utentes das vias rodoviárias considerados relevantes. A relevância de um utente das vias rodoviárias é definida pela sua posição e (potencial) velocidade. De modo mais ou menos proporcional à velocidade do peão/ciclista/conductor de ciclomotor, as dimensões destes utentes aumentam também. Para efeitos de detecção, um condutor de um ciclomotor ( $D = 0,8$ )

a 40 m de distância seria idêntico a um peão ( $D = 0,5$ ) à distancia de 25 m. Tendo em conta as velocidades, o condutor do ciclomotor seria seleccionado como o critério para tamanho de detecção; por essa razão, um objecto com a dimensão de 0,8 m será utilizado para determinar o comportamento funcional de detecção.

## ANEXO II

(referente ao n.º 2 do artigo 3.º)

## Ficha de informações n.º . . . relativa à homologação CE de um dispositivo para visão indirecta

## Directiva n.º 2003/97/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

0 — Generalidades:

0.1 — Marca (firma do fabricante): . . .

0.2 — Modelo/tipo: . . .

0.3 — Meios de identificação do modelo, se marcados no dispositivo: . . .

0.4 — Categoria de veículo ao qual se destina o dispositivo: . . .

0.5 — Nome e endereço do fabricante: . . .

0.7 — Localização e método de fixação da marca de homologação CE: . . .

0.8 — Endereço(s) da(s) linha(s) de montagem: . . .

1 — Dispositivo para visão indirecta:

1.1 — Espelhos (indicar para cada espelho):

1.1.3 — Variante: . . .

1.1.4 — Desenho(s) para a identificação do espelho: . . .

1.1.5 — Pormenores do método de fixação: . . .

1.2 — Dispositivos para visão indirecta que não sejam espelhos:

1.2.1 — Tipo e característica (tais como a descrição completa do dispositivo): . . .

1.2.1.1 — No caso de dispositivos do tipo câmara-monitor, distância de detecção (milímetros), contraste, amplitude da luminância, correcção dos reflexos, tipo de visualização (preto e branco/cor), frequência de repetição de imagem, amplitude da luminância do monitor: . . .

1.2.1.2 — Desenhos suficientemente pormenorizados para identificarem o dispositivo completo, incluindo requisitos de instalação; a posição da marca de homologação CE tem de ser indicada nos desenhos: . . .

## ANEXO III

(referente ao n.º 3 do artigo 6.º)

## Modelo de certificado de homologação CE relativo a um dispositivo para visão indirecta

Denominação da entidade administrativa

Comunicação relativa à concessão, recusa, revogação ou prorrogação de uma homologação CE relativa a um dispositivo para visão indirecta.

Número de homologação CE: . . .

1 — Marca ou designação comercial: . . .

2 — Identificação do dispositivo: espelho, câmara-monitor, outro <sup>(1)</sup>:

No caso dos espelhos, classe (I, II, III, IV, V, VI) <sup>(1)</sup>: ...

No caso de uma câmara-monitor ou outro dispositivo para visão indirecta (S) <sup>(1)</sup>: ...

3 — Nome e endereço do fabricante: ...

4 — Se aplicável, nome e endereço do representante autorizado do fabricante: ...

5 — Símbolo  $2^{\Delta}m$  definido no n.º 4.1.1 da parte A do anexo VIII: sim/não <sup>(1)</sup>.

6 — Data de apresentação para efeitos de homologação: ...

7 — Laboratório de ensaios: ...

8 — Data e número do relatório do laboratório: ...

9 — Data da concessão/recusa/revogação/prorrogação da homologação CE <sup>(1)</sup>: ...

10 — Local: ...

11 — Data: ...

12 — São anexados ao presente certificado de homologação os seguintes documentos, de que consta o número de homologação acima indicado: ... (memória descritiva, desenhos, esquemas e planos).

Estes documentos terão de ser apresentados às entidades competentes dos outros Estados membros a seu pedido expresso.

Eventuais observações, nomeadamente sobre qualquer restrição de utilização e ou instruções de instalação: ...

... (assinatura).

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.

#### ANEXO IV

(referente ao n.º 2 do artigo 5.º)

#### Ficha de informações n.º ... relativa à homologação CE de um modelo de veículo

Directiva n.º 2003/97/CEE, do Parlamento Europeu e do Conselho

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

0 — Generalidades:

0.1 — Marca (firma do fabricante): ...

0.2 — Modelo/tipo: ...

0.2.1 — Designação(ões) comercial(is) [caso exista(m)]: ...

0.3 — Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo: ...

0.3.1 — Localização dessa marcação: ...

0.4 — Categoria do veículo <sup>(1)</sup>: ...

0.5 — Nome e endereço do fabricante: ...

0.8 — Endereço(s) da(s) linha(s) de montagem: ...

1 — Constituição geral do veículo:

1.1 — Fotografias e ou desenhos de um veículo representativo: ...

1.7 — Cabina (avançada ou normal) <sup>(2)</sup>: ...

1.8 — Lado de condução: esquerda/direita <sup>(2)</sup>: ...

1.8.1 — O veículo está equipado para se deslocar no trânsito que circula pela direita/pela esquerda <sup>(2)</sup>: ...

2.4 — Gama de dimensões do veículo (fora a fora):

2.4.1 — Para os quadros sem carroçaria: ...

2.4.1.2 — Largura ( $k$ ): ...

2.4.1.2.1 — Largura total admissível: ...

2.4.1.2.2 — Largura mínima admissível: ...

2.4.2 — Para os quadros com carroçaria: ...

2.4.2.2 — Largura ( $k$ ): ...

9 — Carroçaria:

9.9 — Dispositivos para a visão indirecta: ...

9.9.1 — Espelhos: ...

9.9.1.4 — Desenho(s) mostrando a posição do espelho em relação à estrutura do veículo: ...

9.9.1.5 — Pormenores do método de fixação, incluindo a parte da estrutura do veículo onde se faz a fixação: ...

9.9.1.6 — Equipamento opcional que possa afectar ao campo de visão para a retaguarda: ...

9.9.1.7 — Uma breve descrição dos eventuais componentes electrónicos do sistema de regulação: ...

9.9.2 — Dispositivos para visão indirecta que não sejam espelhos: ...

9.9.2.1.2 — Desenhos suficientemente pormenorizados com os requisitos de instalação: ...

<sup>(1)</sup> Na acepção do anexo II-A do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

<sup>(2)</sup> Riscar o que não interessa.

#### ANEXO V

(referente ao n.º 2 do artigo 8.º)

**Modelo de certificado de homologação CE de um veículo no que diz respeito à instalação de dispositivos para visão indirecta n.º 2 do artigo 4.º e artigo 10.º da Directiva n.º 70/156/CEE, do Conselho, de 6 de Fevereiro, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques.**

Denominação da entidade administrativa
--

Número de homologação CE: ... prorrogação <sup>(1)</sup>.

1 — Marca ou designação comercial do veículo: ...

2 — Modelo do veículo: ...

3 — Categoria do veículo ( $M_1, M_2, M_3, N_1, N_2, \leq 7,5 t, N_2, > 7,5 t, N_3$ ) <sup>(2)</sup>:

3.1 — Tipo de veículo da categoria  $N_3$ : veículo pesado sem reboque/reboque/semi-reboque <sup>(2)</sup>.

4 — Denominação e endereço do fabricante do veículo: ...

5 — Se aplicável, nome e endereço do seu representante autorizado: ...

6 — Marca ou designação comercial dos dispositivos para visão indirecta e número de homologação de componente: ...

7 — Classe(s) do(s) espelho(s) e dispositivo(s) para visão indirecta (I, II, III, IV, V, VI, S) <sup>(2)</sup>.

8 — Prorrogação da homologação CE do modelo de veículo que abrange o seguinte tipo de dispositivo para visão indirecta: ...

9 — Data para identificação do ponto  $R$  da posição do lugar sentado do condutor: ...

10 — Larguras máximas e mínimas da carroçaria que serviu de referência para a concessão da homologação

do(s) espelho(s) ou dispositivo(s) para visão indirecta (no caso de chassis/cabinas referidos no n.º 3.3 do anexo IX): . . .

11 — Veículo apresentado para efeitos de homologação CE em: . . .

12 — Serviço técnico responsável pelo controlo da conformidade para efeitos de homologação CE: . . .

13 — Data do relatório emitido por esse serviço: . . .

14 — Número do relatório emitido por esse serviço: . . .

15 — A homologação CE no que respeita à instalação de dispositivos para visão indirecta foi concedida/recusada<sup>(2)</sup>.

16 — A prorrogação da homologação CE no que respeita à instalação de dispositivos para visão indirecta foi concedida/recusada<sup>(2)</sup>.

17 — Local: . . .

18 — Data: . . .

19 — Assinatura: . . .

20 — São anexados à presente ficha de homologação os seguintes documentos, de que consta o número de homologação acima indicado:

Desenhos que indicam as fixações dos dispositivos para visão indirecta;

Desenhos e planos que indicam as posições de fixação e as características de parte da estrutura em que os dispositivos para visão indirecta são montados;

Visão geral da frente, retaguarda e do habitáculo indicando onde estão montados os dispositivos para visão indirecta.

Estes documentos terão de ser apresentados às entidades competentes dos outros Estados membros a seu pedido expresso.

<sup>(1)</sup> Se aplicável, indicar se a prorrogação da homologação CE inicial é a primeira, segunda, etc.

<sup>(2)</sup> Riscar o que não interessa.

#### ANEXO VI

(referente ao artigo 7.º)

#### Marca de homologação CE

1 — Generalidades:

1.1 — A marca de homologação CE é composta por um rectângulo no interior do qual se insere a letra «e» minúscula, seguida do número ou letras distintivos do Estado membro que concedeu a homologação: 1 para a República Federal da Alemanha, 2 para a França, 3 para a Itália, 4 para os Países Baixos, 5 para a Suécia, 6 para a Bélgica, 9 para a Espanha, 11 para o Reino Unido, 12 para a Áustria, 13 para o Luxemburgo, 17 para a Finlândia, 18 para a Dinamarca, 21 para Portugal, 23 para a Grécia e 24 para a Irlanda. Deve também incluir o número de homologação CE colocado na proximidade do rectângulo. Este número é constituído pelo número de homologação, que figura na ficha estabelecida para o tipo (v. anexo IV), precedido de dois algarismos indicando o número de ordem da última alteração à Directiva n.º 2003/97/CE à data da emissão da homologação CE. O número de ordem da alteração e o número de homologação que figuram na ficha serão separados por um asterisco. No presente Regulamento o número de ordem é 03.

1.2 — A marca de homologação CE será completada pela adição dos símbolos I ou II, ou III, ou IV, ou V ou VI, que especificam a classe a que o tipo de espelho pertence, ou do símbolo S, no caso de um dispositivo para visão indirecta. O símbolo adicional deve ser colocado numa posição conveniente na proximidade do rectângulo que contém a letra «e».

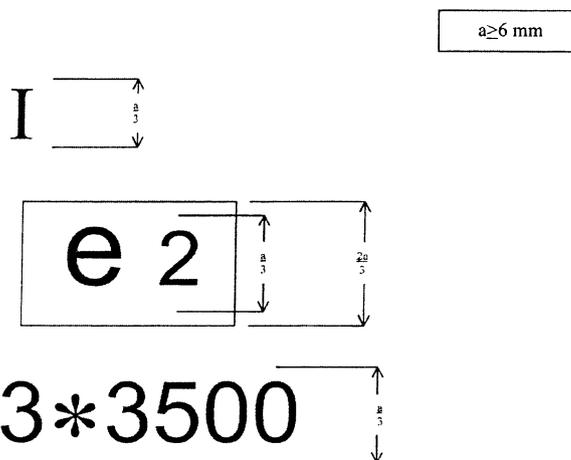
1.3 — A marca de homologação CE e o símbolo adicional serão inscritos de modo indelével numa parte essencial do espelho ou dispositivo para visão indirecta que não seja um espelho e por forma a serem claramente visíveis, mesmo após a instalação do espelho ou dispositivo num veículo.

2 — Exemplos da marca de homologação CE:

2.1 — Em seguida, dão-se cinco exemplos de marcas de homologação CE, completadas pelo símbolo adicional:

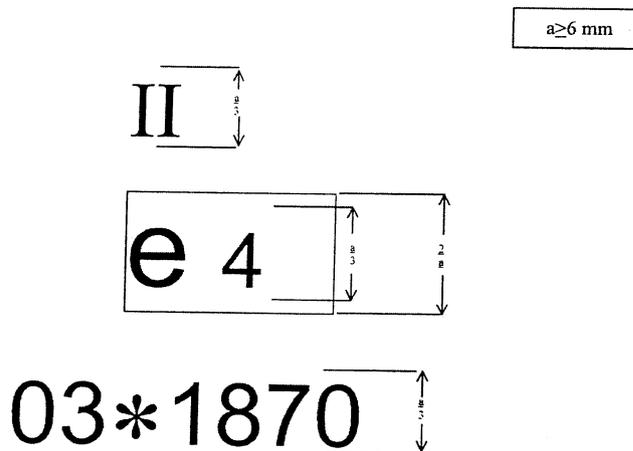
#### Exemplos de marcas de homologação CE e do símbolo adicional

##### Exemplo n.º 1



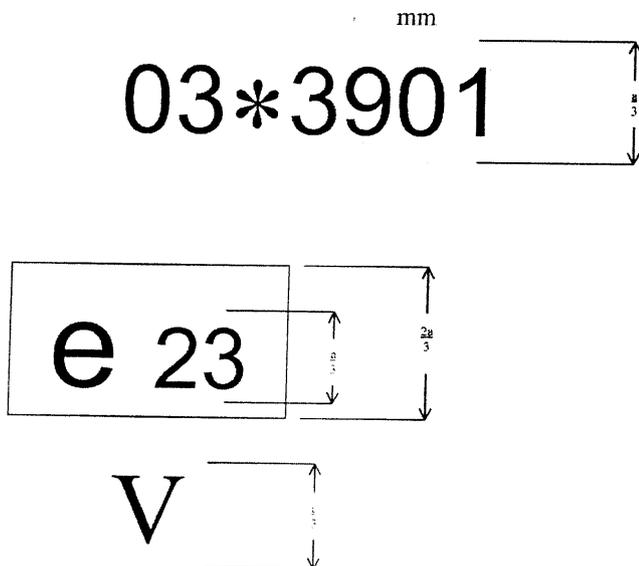
O espelho que exhibe a marca de homologação CE, acima, é um espelho da classe I (espelho retrovisor interior), homologado em França (e2) com o n.º 03\*3500.

##### Exemplo n.º 2



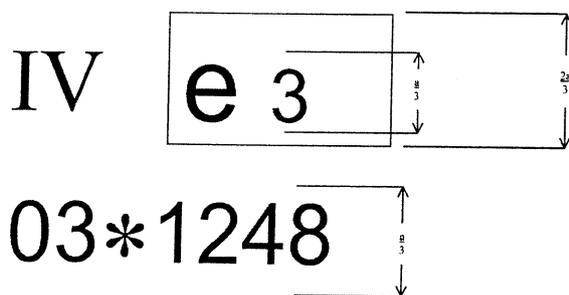
O espelho que exhibe a marca de homologação CE, acima, é um espelho da classe II (espelho retrovisor exterior), homologado nos Países Baixos (e4) com o n.º 03\*1870.

Exemplo n.º 3



O espelho que exhibe a marca de homologação CE, acima, é um espelho da classe v («de arrumação»), homologado na Grécia (e23) com o n.º 03\*3901.

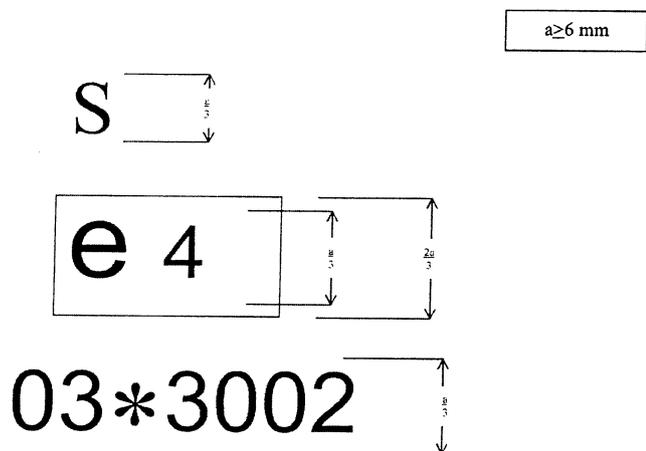
Exemplo n.º 4



$a \geq 6$  mm

O espelho que exhibe a marca de homologação CE, acima, é um espelho da classe IV (espelho retrovisor exterior «de grande ângulo»), homologado na Itália (e3) com o n.º 03\*1248.

Exemplo n.º 5



Explicação: o dispositivo para visão indirecta que exhibe a marca de homologação CE, acima, é um dispositivo para visão indirecta (S) que não seja um espelho, homologado nos Países Baixos (e4) com o n.º 03\*3002.

ANEXO VII

[alínea o) do artigo 2.º]

**Procedimento a seguir para determinar o ponto H e verificar a posição relativa dos pontos R e H**

Aplicam-se as partes pertinentes do anexo III da Directiva n.º 77/649/CEE, transposta pela Portaria n.º 517-A/96, de 27 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 1080/97, de 29 de Outubro.

ANEXO VIII

(referente ao artigo 11.º)

**Especificações de fabrico e ensaios requeridos para homologação CE de um dispositivo para visão indirecta**

**A — Espelhos**

1 — Requisitos gerais:

1.1 — Todos os espelhos devem ser reguláveis.

1.2 — O contorno da superfície reflectora deve ser envolvido por uma caixa de protecção (suporte, etc.) que, no seu perímetro, deve ter um valor  $c$  superior ou igual a 2,5 mm em todos os pontos e em todas as direcções. Se a superfície reflectora ultrapassar a caixa de protecção, o raio de curvatura  $c$  ao longo da parte do perímetro que ultrapassa a caixa de protecção deve ser igual ou superior a 2,5 mm, devendo a superfície reflectora entrar na caixa de protecção sob uma força de 50 N aplicada no ponto mais saliente em relação à caixa de protecção, numa direcção horizontal e aproximadamente paralela ao plano longitudinal médio do veículo.

1.3 — Com o espelho montado numa superfície plana, todas as suas partes, em todas as posições de regulação do dispositivo, assim como as partes que continuem ligadas ao suporte depois do ensaio previsto no n.º 4.2, e que sejam susceptíveis de serem contactadas em condição estática por uma esfera, quer de 165 mm de diâmetro para os espelhos interiores, quer de 100 mm de diâmetro para os espelhos exteriores, devem ter um raio de curvatura  $c$  de, pelo menos, 2,5 mm.

1.3.1 — Os bordos dos furos de fixação ou das reentrâncias cujo diâmetro ou maior diagonal seja inferior a 12 mm não necessitam de cumprir os critérios relativos ao raio previstos no n.º 1.3, desde que sejam embotados.

1.4 — O dispositivo de fixação dos espelhos ao veículo deve ser concebido de tal forma que um cilindro de 70 mm de raio e cujo eixo seja o eixo ou um dos eixos de rotação que asseguram a retracção do dispositivo do espelho na direcção considerada em caso de colisão, corte, pelo menos, parcialmente a superfície de fixação do dispositivo.

1.5 — As partes dos espelhos exteriores referidos nos n.os 1.2 e 1.3 fabricadas com material cuja dureza Shore A seja inferior ou igual a 60 não necessitam de cumprir as disposições aplicáveis.

1.6 — No caso de partes de espelhos interiores fabricadas com material cuja dureza Shore A seja inferior a 50 e montadas sobre suportes rígidos, os requisitos previstos nos n.os 1.2 e 1.3 só são aplicáveis aos respectivos suportes.

2 — Dimensões:

2.1 — Espelhos retrovisores interiores (classe 1). — As dimensões da superfície reflectora devem ser tais que nela seja possível inscrever um rectângulo com um

lado igual a 40 mm e o outro igual a  $a$  mm de comprimento, sendo:

$$a = 150 \text{ mm} \times \frac{1}{1 + \frac{1000}{r}}$$

e  $r$  o raio de curvatura.

2.2 — Espelhos retrovisores exteriores principais (classes II e III):

2.2.1 — As dimensões da superfície reflectora devem ser tais que nela se possa inscrever:

Um rectângulo com 40 mm de altura e em que o comprimento da base, medida em milímetros, tenha o valor de  $a$ ;

Um segmento paralelo à altura do rectângulo e cujo comprimento, expresso em milímetros, tenha o valor de  $b$ .

2.2.2 — Os valores mínimos de  $a$  e  $b$  são dados pelo quadro seguinte:

Classe do espelho retrovisor	$a$ (milímetros)	$b$ (milímetros)
II .....	$\frac{170}{1 + \frac{1000}{r}}$	200
III .....	$\frac{130}{1 + \frac{1000}{r}}$	70

2.3 — Espelhos exteriores «de grande ângulo» (classe IV). — A superfície reflectora deve ser de contorno simples e de dimensões tais que a sua utilização permita, se necessário em conjugação com um espelho exterior da classe II, obter o campo de visão descrito no n.º 5.4 do anexo IX do presente Regulamento.

2.4 — Espelhos exteriores «de arrumação» (classe V). — A superfície reflectora deve ser de contorno simples e de dimensões tais que a sua utilização permita obter o campo de visão descrito no n.º 5.5 do referido anexo IX.

2.5 — Espelhos frontais (classe VI). — A superfície reflectora deve ser de contorno simples e de dimensões tais que a sua utilização permita obter o campo de visão descrito no n.º 5.6 do citado anexo IX.

3 — Superfície reflectora e coeficientes de reflexão:

3.1 — A superfície reflectora de um espelho deve ser plana ou esférico-convexa. Os espelhos exteriores podem ser equipados com uma parte esférica suplementar, desde que o espelho principal esteja em conformidade com os requisitos do campo de visão indirecta.

3.2 — Desvios entre os raios de curvatura dos espelhos:

3.2.1 — A diferença entre  $r_i$  ou  $r'_i$  e  $r_p$  em cada ponto de referência não deve exceder 0,15 r.

3.2.2 — A diferença entre cada um dos raios de curvatura ( $r_{p1}$ ,  $r_{p2}$  e  $r_{p3}$ ) e  $r$  não deve exceder 0,15 r.

3.2.3 — Quando  $r$  for maior ou igual a 3000 mm, o valor 0,15 r que figura nos n.ºs 3.2.1 e 3.2.2 será substituído por 0,25 r.

3.3 — Requisitos relativos às partes dos espelhos esféricos:

3.3.1 — Os espelhos esféricos devem ter as dimensões e a configuração adequadas para fornecerem informações úteis ao condutor. Isto significa, em regra, uma largura mínima de 30 mm em determinado ponto.

3.3.2 — O raio de curvatura  $r_i$  da parte esférica não deverá ser inferior a 150 mm.

3.4 — O valor de  $r$  para os espelhos esféricos não deve ser inferior a:

3.4.1 — 1200 mm para espelhos retrovisores interiores (classe I);

3.4.2 — 1200 mm para os espelhos retrovisores exteriores principais das classes II e III;

3.4.3 — 300 mm para os espelhos exteriores «de grande ângulo» (classe IV) e para os espelhos exteriores «de arrumação» (classe V);

3.4.4 — 200 mm para os espelhos frontais (classe VI).

3.5 — O valor do coeficiente de reflexão normal, determinado segundo o método descrito no anexo VIII-A, não deve ser inferior a 40 %.

No caso de superfícies reflectoras com um grau de reflexão regulável, a posição de «dia» deve permitir reconhecer as cores dos sinais utilizados no trânsito rodoviário. O valor do coeficiente de reflexão normal na posição «noite» não deve ser inferior a 4 %.

3.6 — A superfície reflectora deve conservar as características prescritas no n.º 3.5, apesar de uma exposição prolongada às intempéries em condições normais de utilização.

4 — Ensaios:

4.1 — Os espelhos serão submetidos aos ensaios descritos no n.º 4.2.

4.1.1 — O ensaio previsto no n.º 4.2 não será requerido no caso de um espelho exterior em que nenhuma das partes, em todas as posições de regulação possíveis, esteja situada a menos de 2 m do solo com o veículo com a carga correspondente à sua massa máxima tecnicamente admissível.

Esta derrogação também se aplica aos elementos de montagem dos espelhos (placas de fixação, braços, rótulas, etc.) que se situem a menos de 2 m do solo e no interior da zona da largura total do veículo, medidos no plano transversal que passa pelos elementos de fixação mais baixos do espelho ou por qualquer outro ponto à frente deste plano, se esta última configuração produzir uma largura total maior.

Nestes casos, deve ser fornecida uma descrição que precise que o espelho deve ser montado de modo que a localização dos seus elementos de montagem sobre o veículo esteja em conformidade com os requisitos antes descritos.

Quando esta derrogação for aplicada, o braço deve ser marcado de forma indelével com o símbolo  $2^{\Delta}m$  e o certificado de homologação deverá mencioná-la.

4.2 — Ensaio de resistência ao choque. — O ensaio definido neste número não deve ser efectuado quando se trate de dispositivos integrados na carroçaria do veículo e que formem uma zona frontal de deflexão com um ângulo menor ou igual a 45°, medido em relação ao plano longitudinal médio do veículo, ou dispositivos cuja saliência não ultrapasse 100 mm, medidos para além da carroçaria circundante do veículo, nos termos da Directiva n.º 74/483/CEE, transposta pela Portaria n.º 517-A/96, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1080/97, de 29 de Outubro.

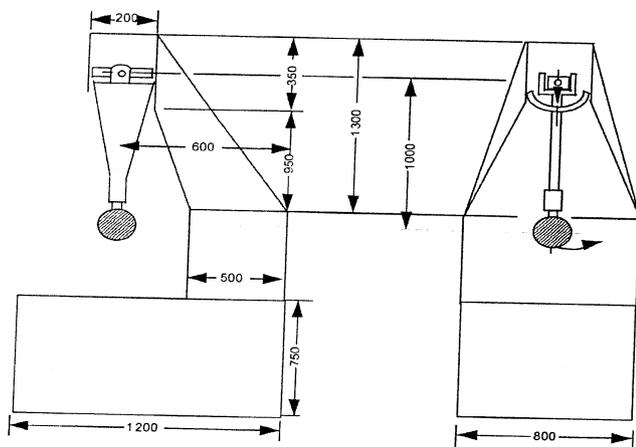
4.2.1 — Descrição do dispositivo de ensaio:

4.2.1.1 — O dispositivo de ensaio é composto por um pêndulo que pode oscilar em torno de dois eixos horizontais perpendiculares entre si, dos quais um é perpendicular ao plano que contém a trajectória de «lançamento» do pêndulo.

A extremidade do pêndulo contém um martelo constituído por uma esfera rígida com um diâmetro de  $165 \pm 1$  mm revestida de borracha de dureza Shore A 50 com uma espessura de 5 mm.

Prevê-se a existência de um dispositivo que permita determinar o ângulo máximo alcançado pelo braço no plano de lançamento. Um suporte rigidamente fixado à armação do pêndulo servirá para a fixação das amostras nas condições de impacte que são descritas no n.º 4.2.2.6.

A figura 2, abaixo, indica as dimensões da instalação de ensaio e as especificações construtivas especiais.



4.2.1.2 — O centro de percussão do pêndulo considera-se coincidente com o centro da esfera que constitui o martelo. A sua distância «*l*» do eixo de oscilação no plano de lançamento é igual a  $1\text{ m} \pm 5\text{ mm}$ . A massa reduzida do pêndulo é  $m_o = 6,8 \pm 0,05\text{ kg}$ . A relação de  $m_o$  com a massa total  $m$  do pêndulo e com a distância  $d$  entre o centro de gravidade do pêndulo e o seu eixo de rotação é expressa pela equação:

$$m_o = m \times \frac{d}{l}$$

#### 4.2.2 — Descrição do ensaio:

4.2.2.1 — O processo utilizado para fixar o espelho ao suporte será o que for recomendado pelo fabricante do dispositivo ou, quando aplicável, pelo fabricante do veículo.

##### 4.2.2.2 — Orientação do espelho para o ensaio:

4.2.2.2.1 — Os espelhos serão orientados no dispositivo de ensaio com o pêndulo de modo que os eixos que são horizontal e vertical, quando o espelho estiver instalado num veículo de acordo com as disposições de montagem previstas pelo requerente, fiquem sensivelmente na mesma posição.

4.2.2.2.2 — Quando um espelho for regulável em relação à base, o ensaio deve ser efectuado na posição mais desfavorável ao seu funcionamento, dentro dos limites de regulação previstos pelo requerente.

4.2.2.2.3 — Quando o espelho possuir um dispositivo de regulação da distância em relação à base, este dispositivo deve ser colocado na posição em que a distância entre a caixa e a base seja a mais curta.

4.2.2.2.4 — Quando a superfície reflectora for móvel dentro da caixa, a sua regulação deve ser feita de tal modo que o seu canto superior e mais afastado do veículo esteja na posição mais saliente em relação à caixa.

4.2.2.3 — Com excepção do ensaio 2 para os espelhos interiores (v. o n.º 4.2.2.6.1), quando o pêndulo estiver na posição vertical, os planos horizontal e longitudinal vertical que passam pelo centro do martelo devem passar pelo centro da superfície reflectora, tal como definido

na alínea *m*) do artigo 2.º do presente Regulamento. A direcção longitudinal de oscilação do pêndulo deve ser paralela ao plano longitudinal médio do veículo.

4.2.2.4 — Quando, nas condições de regulação previstas nos n.ºs 4.2.2.1 e 4.2.2.2, elementos do espelho limitarem o retorno do martelo, o ponto de impacte deve ser deslocado numa direcção perpendicular ao eixo de rotação considerado.

Esta deslocação deve ser a estritamente necessária para a realização do ensaio, devendo ser limitada de modo que:

- Ou a esfera que delimita o martelo continue, pelo menos, tangente ao cilindro definido no n.º 1.4;
- Ou o contacto do martelo se produza a uma distância de, pelo menos, 10 mm do contorno da superfície reflectora.

4.2.2.5 — O ensaio consistirá em fazer cair o martelo de uma altura correspondente a um ângulo de  $60^\circ$  do pêndulo em relação à vertical, de modo que o martelo percute o espelho no momento em que o pêndulo chegar à posição vertical.

4.2.2.6 — Os espelhos serão percutidos nas diferentes condições seguintes:

##### 4.2.2.6.1 — Espelhos interiores:

- Ensaio 1: o ponto de impacte será o definido no n.º 4.2.2.3. A percussão será tal que o martelo atinja o espelho no lado da superfície reflectora;
- Ensaio 2: o ponto de impacte será no bordo da caixa de protecção, de tal forma que a percussão produzida forme um ângulo de  $45^\circ$  com o plano da superfície reflectora e esteja situada no plano horizontal que passa pelo centro dessa superfície. A percussão deve ocorrer no lado da superfície reflectora.

##### 4.2.2.6.2 — Espelhos exteriores:

- Ensaio 1: o ponto de impacte será o definido nos n.ºs 4.2.2.3 ou 4.2.2.4. A percussão será tal que o martelo atinja o espelho no lado da superfície reflectora;
- Ensaio 2: o ponto de impacte será o definido nos n.ºs 4.2.2.3 ou 4.2.2.4. A percussão será tal que o martelo atinja o espelho no lado oposto à superfície reflectora.

No caso de espelhos retrovisores da classe II ou da classe III, quando fixados num braço comum a espelhos retrovisores da classe IV, os ensaios acima descritos serão efectuados no espelho retrovisor inferior. Todavia, o serviço técnico responsável pelos ensaios pode, se achar útil, repetir um ou ambos os ensaios no espelho retrovisor superior, se este estiver situado a menos de 2 m do solo.

##### 5 — Resultados dos ensaios:

5.1 — Nos ensaios previstos no n.º 4.2, o pêndulo deve continuar o seu movimento de tal forma que a projecção sobre o plano de lançamento da posição adoptada pelo braço forme um ângulo de, pelo menos,  $20^\circ$  com a vertical. A precisão da medição do ângulo será de  $\pm 1^\circ$ .

5.1.1 — Este requisito não se aplica aos espelhos fixados por colagem ao pára-brisas, aos quais será aplicado, após o ensaio, o requisito previsto no n.º 5.2.

5.1.2 — O ângulo com a vertical requerido será reduzido de 20° para 10° para todos os espelhos retrovisores da classe II e da classe IV e para os espelhos retrovisores da classe III que estejam fixados num braço comum aos dois espelhos da classe IV.

5.2 — No decurso dos ensaios previstos no n.º 4.2, para os espelhos retrovisores colados ao pára-brisas, e em caso de quebra do suporte do espelho, a parte restante não deve apresentar uma saliência em relação à base superior a 10 mm e a configuração após o ensaio deve obedecer às condições definidas no n.º 1.3.

5.3 — No decurso dos ensaios previstos no n.º 4.2, a superfície reflectora não deve partir-se. Todavia, admite-se que a superfície reflectora se parta, caso se verifique uma das duas condições seguintes:

5.3.1 — Os fragmentos adiram ao fundo da caixa ou a uma superfície solidamente ligada a esta; admite-se um descolamento parcial do vidro, desde que não ultrapasse 2,5 mm de cada lado das fissuras. É admissível que pequenos fragmentos se destaquem da superfície do vidro no ponto de impacte;

5.3.2 — A superfície reflectora seja de vidro de segurança.

#### B — Dispositivos para visão indirecta que não sejam espelhos

1 — Requisitos gerais:

1.1 — Se for necessário que o utente proceda à sua regulação, o dispositivo para visão indirecta deverá ser regulável sem o recurso a ferramentas.

1.2 — Se o dispositivo para visão indirecta só puder transmitir o campo de visão em causa através do seu varrimento, a totalidade do processo de varrimento, transmissão e regresso à sua posição inicial não deverá durar mais de 2".

2 — Dispositivos do tipo câmara-monitor para visão indirecta:

2.1 — Requisitos gerais:

2.1.1 — Com o dispositivo de tipo câmara-monitor para visão indirecta montado numa superfície plana, todas as suas partes, em todas as posições de regulação do dispositivo, susceptíveis de entrarem em contacto estático com uma esfera, quer de 165 mm de diâmetro, no caso de um monitor, quer de 100 mm de diâmetro, no caso de uma câmara, devem ter um raio de curvatura  $c$  de, pelo menos, 2,5 mm.

2.1.2 — Os bordos dos furos de fixação ou das reentrâncias cujo diâmetro ou maior diagonal seja inferior a 12 mm não necessitam de cumprir as disposições relativas ao raio previstas no n.º 2.1.1, desde que sejam embotados.

2.1.3 — Quanto às partes da câmara e do monitor fabricadas com um material cuja dureza Shore A seja inferior a 60 e montadas sobre um suporte rígido, as disposições do n.º 2.1.1 só são aplicáveis aos respectivos suportes.

2.2 — Requisitos funcionais:

2.2.1 — A câmara deverá funcionar bem em condições de baixa luz solar. A câmara deverá dispor de um contraste de luminância de, pelo menos, 1:3 em condições de sol baixo numa zona exterior da parte da imagem em que a fonte luminosa é reproduzida (condição definida na norma EN 12368:8.4). A fonte luminosa deve iluminar a câmara com 40 000 lx. O ângulo entre

a normal do plano do sensor e a linha que liga o ponto médio do sensor e a parte luminosa deverá ser de 10°.

2.2.2 — O monitor deverá dar um contraste mínimo sob diferentes condições de luz, tal como especificado no projecto de norma internacional ISO/DIS 15008 [2].

2.2.3 — Deverá ser possível regular a luminância média do monitor, quer manual quer automaticamente, às condições ambientes.

2.2.4 — As medições do contraste de luminância serão efectuadas de acordo com a norma ISO/DIS 15008.

3 — Outros dispositivos para visão indirecta. — É necessário provar que o sistema cumpre os requisitos seguintes:

3.1 — O sistema captará o espectro visível e transmitirá sempre essa imagem sem a necessidade de conversão para o espectro visível.

3.2 — A funcionalidade será garantida nas condições de utilização em que o sistema deve ser posto em serviço. Em função da tecnologia utilizada para obter e apresentar imagens, o n.º 2.2 será aplicável na totalidade ou em parte. Noutros casos, há a possibilidade de verificar e demonstrar que, por meio de um sistema de sensibilidade análogo ao previsto no n.º 2.2, é garantido um funcionamento comparável ou melhor do que o exigido, e de demonstrar que é garantida uma funcionalidade equivalente ou melhor do que a exigida para os espelhos ou dispositivos do tipo câmara-monitor para visão indirecta.

#### ANEXO VIII-A

[referente às alíneas f) e g) do artigo 2.º e artigo 11.º]

#### Processo de determinação do raio de curvatura $r$ da superfície reflectora de um espelho

1 — Medição:

1.1 — Equipamento. — É utilizado um «esferómetro» semelhante ao representado na figura 3 com as distâncias indicadas entre a ponta do apalpador do instrumento de medição e os pés fixos da barra.

1.2 — Pontos de medição:

1.2.1 — A medição dos raios principais de curvatura será efectuada em três pontos situados tão próximo quanto possível de um terço, de metade e de dois terços do arco da superfície reflectora que passa pelo centro dessa superfície e é paralelo ao segmento  $b$ , ou do arco que passa pelo centro da superfície reflectora e que lhe é perpendicular, se este último arco for o mais longo.

1.2.2 — Todavia, se as dimensões da superfície reflectora tornarem impossível a obtenção das medições nas direcções definidas na alínea g) do artigo 2.º do presente Regulamento, os serviços técnicos responsáveis pelos ensaios podem proceder a medições nesse ponto em duas direcções perpendiculares, tão próximas quanto possível das prescritas acima.

2 — Cálculo do raio de curvatura  $r$  —  $r$ , expresso em milímetros, é calculado pela fórmula:

$$r = \frac{r_{p1} + r_{p2} + r_{p3}}{3}$$

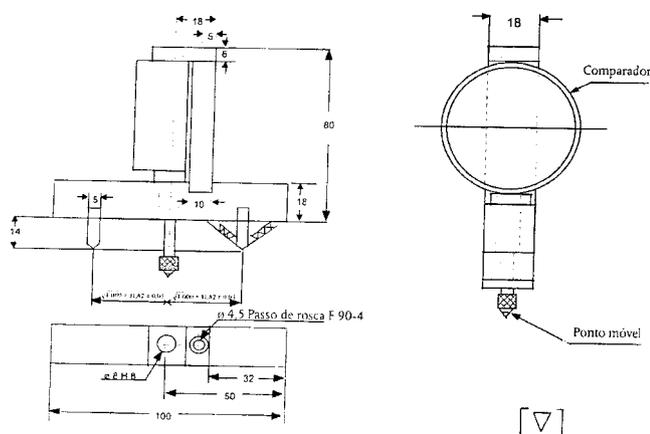
sendo:

$r_{p1}$  = raio de curvatura do primeiro ponto de medição;

$r_{p2}$  = raio de curvatura do segundo ponto de medição;

$r_{p3}$  = raio de curvatura do terceiro ponto de medição.

Figura 3 — Esferómetro



ANEXO VIII-B

(artigo 11.º)

**Método de ensaio para a determinação da reflectividade****1 — Definições:**

1.1 — «Iluminante padrão CIE A <sup>(1)</sup>», iluminante colorimétrico, que representa o corpo negro a  $T_{68} = 2855,6$  K.

1.2 — «Fonte normalizada CIE A <sup>(1)</sup>», lâmpada de filamento de tungsténio em atmosfera gasosa, funcionando a uma temperatura de cor próxima de  $T_{68} = 2855,6$  K.

1.3 — «Observador de referência colorimétrico CIE 1931 <sup>(1)</sup>», receptor de radiação, cujas características colorimétricas correspondem aos valores dos componentes tricromáticos espectrais  $\bar{x}(\lambda)$ ,  $\bar{y}(\lambda)$ ,  $\bar{z}(\lambda)$  (v. quadro).

1.4 — «Valores dos componentes tricromáticos espectrais CIE <sup>(1)</sup>», valores dos componentes tricromáticos, no sistema CIE (XYZ), dos elementos monocromáticos de um espectro de energia igual.

1.5 — «Visão fotópica <sup>(1)</sup>», visão do olho normal quando adaptado a níveis de luminância de, pelo menos, vários candelas por metro quadrado.

**2 — Aparelhagem:**

2.1 — Generalidades. — A aparelhagem deve incluir uma fonte de luz, um suporte para a amostra, um receptor de célula fotoelétrica e um indicador (v. figura 4), assim como os meios necessários para suprimir os efeitos da luz parasita.

O receptor pode compreender uma esfera de Ulbricht para facilitar a medição do coeficiente de reflexão dos espelhos retrovisores não planos (convexos) (v. figura 5).

2.2 — Características espectrais da fonte de luz e do receptor. — A fonte de luz deve ser uma fonte normalizada CIE A associada a um sistema óptico que permita obter um feixe de raios luminosos quase paralelos. É recomendado um estabilizador de tensão para manter uma tensão fixa da lâmpada durante todo o funcionamento da aparelhagem.

O receptor deve compreender uma célula fotoelétrica cuja resposta espectral seja proporcional à função de luminosidade fotópica do observador de referência colorimétrico CIE (1931) (v. quadro). Pode igualmente ser adoptada qualquer outra combinação iluminante-filtro-receptor que dê um equivalente global do iluminante normalizado CIE A e de visão fotópica. Se o receptor compreender uma esfera de Ulbricht, a superfície interior da esfera deve ser revestida por uma camada de pintura branca mate (difusora) e não espectralmente selectiva.

2.3 — Condições geométricas. — O feixe de raios incidentes deve, de preferência, formar um ângulo ( $\theta$ ) de  $0,44 \pm 0,09$  rad (25 com a  $\pm 5^\circ$ ) com a perpendicular à superfície de ensaio; este ângulo não deve, contudo, ultrapassar o limite superior da tolerância (isto é,  $0,53$  rad ou  $30^\circ$ ). O eixo do receptor deve fazer um ângulo ( $\theta$ ) igual ao do feixe de raios incidentes com esta perpendicular (v. figura 4). A chegada à superfície de ensaio, o feixe incidente deve ter um diâmetro de, pelo menos, 13 mm (0,5'). O feixe reflectido não deve ser mais largo que a superfície sensível da célula fotoelétrica, não deve cobrir menos de 50% desta superfície e deve, se possível, cobrir a mesma porção de superfície que o feixe utilizado para a calibragem do instrumento.

Se o receptor compreender uma esfera de Ulbricht, esta deve ter um diâmetro mínimo de 127 mm (5'). As aberturas feitas na parede da esfera para a amostra e para o feixe incidente devem ser de tamanho suficiente para deixar passar totalmente os feixes luminosos incidente e reflectido. A célula fotoelétrica deve ser colocada de maneira a não receber directamente a luz do feixe incidente ou do feixe reflectido.

2.4 — Características eléctricas do conjunto célula-indicador. — A potência da célula fotoelétrica lida no indicador deve ser uma função linear da intensidade luminosa da superfície fotossensível. Devem ser previstos meios (eléctricos ou ópticos, ou ambos) para facilitar a reposição a zero e as regulações de calibragem. Estes meios não devem afectar a linearidade ou as características espectrais do instrumento. A precisão do conjunto receptor-indicador deve ser  $\pm 2\%$  da escala completa ou  $\pm 10\%$  do valor medido, consoante seja um ou outro o valor mais pequeno.

2.5 — Suporte da amostra. — O mecanismo deve permitir colocar a amostra de tal maneira que o eixo do braço da fonte e o do braço do receptor se cruzem ao nível da superfície reflectora. Esta superfície reflectora pode encontrar-se no interior do espelho-amostra ou nos dois lados deste, conforme se trate de um espelho retrovisor de superfície primária, de superfície secundária ou de um espelho retrovisor prismático de tipo *flip*.

**3 — Procedimento:**

3.1 — Método de calibragem directo. — Tratando-se do método de calibragem directo, o padrão de referência utilizado é o ar. Este método é aplicável com instrumentos construídos de modo a permitir uma calibragem a 100% da escala, orientando o receptor directamente no eixo da fonte luminosa (v. figura 4).

Este método permite, em certos casos (para medir, por exemplo, superfícies de fraca reflectividade), tomar um ponto de calibragem intermédio (entre 0% e 100% da escala). Nestes casos, é necessário intercalar, na trajectória óptica, um filtro de densidade neutra e de factor de transmissão conhecido e regular o sistema de calibragem até que o indicador marque a percentagem de transmissão correspondente ao filtro de densidade neutra. Este filtro deve ser retirado antes de se executarem as medições de reflectividade.

3.2 — Método de calibragem indirecta. — Este método de calibragem é aplicável aos instrumentos com fonte e receptor de forma geométrica fixa. Necessita de um padrão de reflexão convenientemente calibrado e conservado. Este padrão será, de preferência, um espelho retrovisor plano cujo coeficiente de reflexão seja tão próximo quanto possível do das amostras ensaiadas.

3.3 — Medição em espelhos retrovisores planos. — O coeficiente de reflexão das amostras de espelho plano pode ser medido com instrumentos que funcionem com base no princípio da calibragem directa ou indirecta. O valor do coeficiente de reflexão é lido directamente no quadrante do indicador do instrumento.

3.4 — Medição em espelhos não planos (convexos). — A medição do coeficiente de reflexão de espelhos retrovisores não planos (convexos) requer a utilização de instrumentos que contenham uma esfera de Ulbricht no receptor (v. figura 5). Se o aparelho de leitura da esfera com um espelho padrão de coeficiente de reflexão  $E\%$  indicar  $n_x$  divisões, com um espelho desconhecido  $n_x$  divisões corresponderão a um coeficiente de reflexão  $X\%$  dado pela fórmula:

$$X = E \frac{n_x}{n_e}$$

Figura 4 — Esquema geral da aparelhagem de medição da reflectividade pelos dois métodos de calibragem

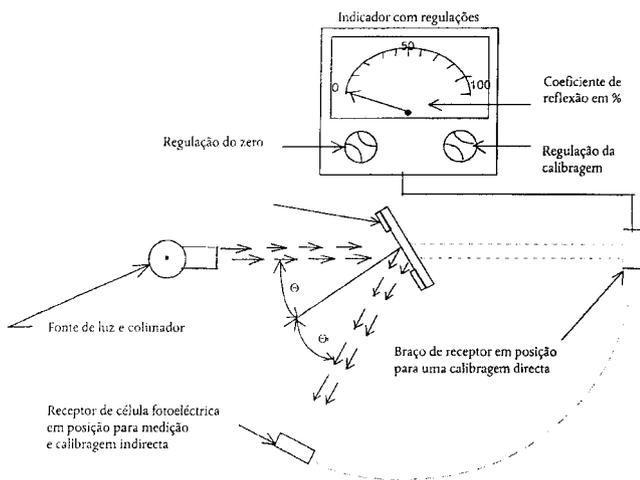
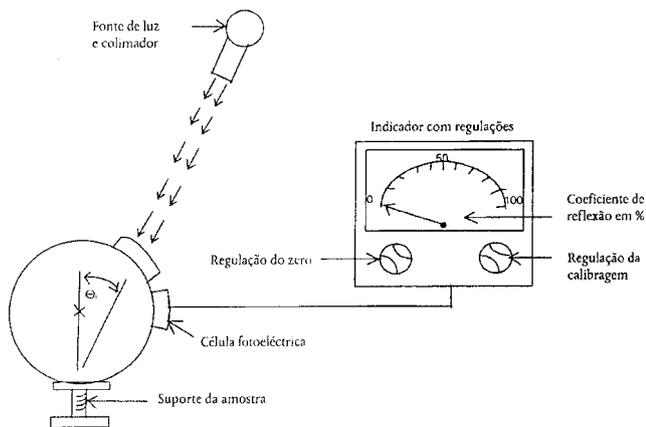


Figura 5 — Esquema geral da aparelhagem de medição da reflectividade com esfera de Ulbricht no receptor



**Valores dos componentes tricromáticos espectrais do observador de referência colorimétrico CIE 193 (²)**

Este quadro é extraído da publicação CIE 50 (45) (1970).

$\lambda$ nm	$\bar{x}(\lambda)$	$\bar{y}(\lambda)$	$\bar{z}(\lambda)$
380	0,001 4	0,000 0	0,006 5
390	0,004 2	0,000 1	0,020 1
400	0,014 3	0,000 4	0,067 9
410	0,043 5	0,001 2	0,207 4
420	0,134 4	0,004 0	0,645 6
430	0,283 9	0,011 6	1,385 6
440	0,348 3	0,023 0	1,747 1
450	0,336 2	0,038 0	1,772 1
460	0,290 8	0,060 0	1,669 2
470	0,195 4	0,091 0	1,287 6
480	0,095 6	0,139 0	0,813 0
490	0,032 0	0,208 0	0,465 2
500	0,004 9	0,323 0	0,272 0

$\lambda$ nm	$\bar{x}(\lambda)$	$\bar{y}(\lambda)$	$\bar{z}(\lambda)$
510	0,009 3	0,503 0	0,158 2
520	0,063 3	0,710 0	0,078 2
530	0,165 5	0,862 0	0,042 2
540	0,290 4	0,954 0	0,020 3
550	0,433 4	0,995 0	0,008 7
560	0,594 5	0,995 0	0,003 9
570	0,762 1	0,952 0	0,002 1
580	0,916 3	0,870 0	0,001 7
590	1,026 3	0,757 0	0,001 1
600	1,062 2	0,631 0	0,000 8
610	1,002 6	0,503 0	0,000 3
620	0,854 4	0,381 0	0,000 2
630	0,642 4	0,265 0	0,000 0
640	0,447 9	0,175 0	0,000 0
650	0,283 5	0,107 0	0,000 0
660	0,164 9	0,061 0	0,000 0
670	0,087 4	0,032 0	0,000 0
680	0,046 8	0,017 0	0,000 0
690	0,022 7	0,008 2	0,000 0
700	0,011 4	0,004 1	0,000 0
710	0,005 8	0,002 1	0,000 0
720	0,002 9	0,001 0	0,000 0
730	0,001 4	0,000 5	0,000 0
740	0,000 7	(*) 0,000 2	0,000 0
750	0,000 3	0,000 1	0,000 0
760	0,000 2	0,000 1	0,000 0
770	0,000 1	0,000 0	0,000 0
780	0,000 0	0,000 0	0,000 0

(\*) Modificado em 1966 (de 3 para 2).

(¹) Definições retiradas da publicação CIE 50 (45), «Vocabulário electrotécnico internacional», grupo 45, iluminação.

(²) Quadro sintético. Os valores de  $\bar{y}(\lambda) = V(\lambda)$  foram arredondados ao quarto algarismo depois da vírgula.

ANEXO IX

(referente ao artigo 12.º)

**Requisitos relativos à instalação de espelhos e outros dispositivos para visão indirecta em veículos**

**Generalidades**

1.1 — Os espelhos e outros dispositivos para visão indirecta devem ser instalados de modo que não se desloquem a ponto de modificar sensivelmente o campo de visão, tal como este foi medido, nem vibrem a ponto de o condutor interpretar erroneamente a natureza da imagem percebida.

1.2 — As condições definidas no n.º 1.1 devem manter-se quando o veículo circular a velocidades até 80% da sua velocidade máxima prevista, mas sem ultrapassar 150 km/h.

1.3 — Os campos de visão a seguir definidos devem ser obtidos em visão ambinocular, com os olhos do observador nas posições dos «pontos oculares do condutor», conforme definido na alínea o) do artigo 2.º do presente Regulamento. Os campos de visão determinam-se com o veículo em ordem de marcha, tal como definido no n.º 7 do artigo 3.º do Regulamento Relativo às Massas e Dimensões de Determinadas Categorias de Automóveis e Seus Reboques. Devem ser obtidos através de vidros cujo factor total de transmissão luminosa, medido normalmente em relação à superfície, seja pelo menos de 70%.

**Espelhos**

2 — Número:

2.1 — Número mínimo obrigatório de espelhos:

2.1.1 — Os campos de visão prescritos no n.º 5 devem ser obtidos pelo número mínimo obrigatório de espelhos constante do quadro seguinte. Quando não for obrigatória a presença de um espelho, tal significa que nenhum outro dispositivo para visão indirecta poderá ser exigido.

Categoria do veículo	Espelho interior — Classe I	Espelhos exteriores				
		Espelho principal — Classe II	Espelho principal (pequeno) — Classe III	Espelho de grande ângulo — Classe IV	Espelho de arrumação — Classe V	Espelho frontal — Classe VI
M1 .....	Obrigatório, excepto se o espelho não proporcionar visibilidade para a retaguarda (conforme definido no n.º 5.1 do anexo IX). Facultativo, se o espelho não proporcionar visibilidade para a retaguarda.	Facultativo.	Obrigatório, um do lado do condutor e um do lado do passageiro. Em alternativa, poderão ser instalados espelhos da classe II.	Facultativo, um do lado do condutor e ou um do lado do passageiro.	Facultativo, um do lado do condutor e um do lado do passageiro (ambos devem ser montados, pelo menos, 2 m acima do solo).	Facultativo (deve ser montado, pelo menos, 2 m acima do solo).
M2 .....	Facultativo (sem requisitos relativos ao campo de visão).	Obrigatório, um do lado do condutor e um do lado do passageiro.	Não autorizado.	Facultativo, um do lado do condutor e ou um do lado do passageiro.	Facultativo, um do lado do condutor e um do lado do passageiro (ambos devem ser montados, pelo menos, 2 m acima do solo).	Facultativo (deve ser montado, pelo menos, 2 m acima do solo).
M3 .....	Facultativo (sem requisitos relativos ao campo de visão).	Obrigatório, um do lado do condutor e um do lado do passageiro.	Não autorizado.	Facultativo, um do lado do condutor e ou um do lado do passageiro.	Facultativo, um do lado do condutor e um do lado do passageiro (ambos devem ser montados, pelo menos, 2 m acima do solo).	Facultativo (deve ser montado, pelo menos, 2 m acima do solo).
N1 .....	Obrigatório, excepto se o espelho não proporcionar visibilidade para a retaguarda (conforme definido no n.º 5.1 do anexo IX). Facultativo, se o espelho não proporcionar visibilidade para a retaguarda.	Facultativo.	Obrigatório, um do lado do condutor e um do lado do passageiro. Em alternativa, poderão ser instalados espelhos da classe II.	Facultativo, um do lado do condutor e ou um do lado do passageiro.	Facultativo, um do lado do condutor e um do lado do passageiro (ambos devem ser montados, pelo menos, 2 m acima do solo).	Facultativo (deve ser montado, pelo menos, 2 m acima do solo).
N <sub>2</sub> ≤ 7,5 t .....	Facultativo (sem requisitos relativos ao campo de visão).	Obrigatório, um do lado do condutor e um do lado do passageiro.	Não autorizado.	Facultativo, um do lado do condutor e um do lado do passageiro.	Facultativo, um do lado do condutor e um do lado do passageiro (ambos devem ser montados, pelo menos, 2 m acima do solo).	Facultativo (deve ser montado, pelo menos, 2 m acima do solo).
N <sub>2</sub> > 7,5 t .....	Facultativo (sem requisitos relativos ao campo de visão).	Obrigatório, um do lado do condutor e um do lado do passageiro.	Não autorizado.	Obrigatório, um do lado do condutor e um do lado do passageiro.	Obrigatório, v. n.ºs 3.7 e 5.5.5 do anexo IX, um do lado do passageiro. Facultativo, um do lado do condutor (ambos devem ser montados, pelo menos, 2 m acima do solo).	Obrigatório, v. n.º 2.1.2 do anexo IX. Um espelho frontal deve ser montado, pelo menos, 2 m acima do solo).
N3 .....	Facultativo (sem requisitos relativos ao campo de visão).	Obrigatório, um do lado do condutor e um do lado do passageiro.	Não autorizado.	Obrigatório, um do lado do condutor e um do lado do passageiro.	Obrigatório, v. n.ºs 3.7 e 5.5.5 do anexo IX, um do lado do passageiro facultativo. Facultativo, um do lado do condutor (ambos devem ser montados, pelo menos, 2 m acima do solo).	Obrigatório, v. n.º 2.1.2 do anexo IX. Um espelho frontal deve ser montado, pelo menos, 2 m acima do solo).

2.1.2 — No caso de o campo de visão de um espelho frontal previsto no n.º 5.6 poder ser obtido por um outro dispositivo para visão indirecta, homologado em conformidade com a parte B do anexo VIII do presente Regulamento e montado em conformidade com as disposições desse anexo, poderá ser utilizado esse sistema em vez de um espelho frontal.

No caso de ser utilizado um sistema de tipo câmara/monitor, o monitor deverá exibir exclusivamente o campo de visão prescrito no n.º 5.6, quando o veículo circular a uma velocidade até 30 km/h. No caso de o veículo circular a uma velocidade mais elevada ou em marcha atrás, o monitor poderá ser utilizado para exibir o campo de visão de outras câmaras instaladas no veículo.

2.2 — As disposições constantes do presente Regulamento não são aplicáveis aos espelhos de vigilância definidos na alínea e) do artigo 2.º do presente Regulamento. Todavia, os espelhos exteriores «de arrumação» devem ser montados, pelo menos, a uma altura de 2 m acima do solo, quando o veículo estiver com uma carga correspondente à sua massa máxima tecnicamente admissível.

### 3 — Posição:

3.1 — Os espelhos devem ser colocados de maneira a permitir ao condutor, sentado no seu lugar na posição normal de condução, obter uma visão clara da estrada à retaguarda e à frente do(s) lado(s) do veículo.

3.2 — Os espelhos exteriores devem ser visíveis através dos vidros laterais ou através da parte do pára-brisas varrida pelo limpa-pára-brisas. Não obstante, por razões de concepção e fabrico, esta última disposição (ou seja, as disposições relativas à parte do limpa-pára-brisas) não é aplicável a:

— Espelhos exteriores do lado do passageiro para os veículos das categorias M<sub>2</sub> e M<sub>3</sub>;  
— Espelhos da classe VI.

3.3 — No caso de qualquer veículo que se apresente sob a forma chassis/cabina, quando for efectuada a medição do campo de visão, o fabricante deverá indicar as larguras máxima e mínima da carroçaria, que deverão, se necessário, ser simuladas por meio de painéis fictícios. Todos os veículos e configurações de espelhos tomados em consideração nos ensaios devem ser referidos no certificado de homologação CE de um veículo no que diz respeito à instalação de espelhos (v. anexo V).

3.4 — O espelho exterior a montar no veículo do lado do condutor deve ficar situado de modo que o ângulo entre o plano vertical, longitudinal e médio do veículo e o plano vertical que passa pelo centro do espelho e pelo centro da linha recta de 65 mm de comprimento que une os dois pontos oculares do condutor não exceda 55°.

3.5 — Os espelhos não devem ficar salientes em relação à carroçaria do veículo mais do que o necessário para satisfazer os requisitos relativos ao campo de visão estabelecidos no n.º 5.

3.6 — No caso de a aresta inferior de um espelho exterior ficar a menos de 2 m do solo com o veículo carregado de modo a atingir a sua massa máxima em carga, tecnicamente admissível, esse espelho não deve sobressair mais de 250 mm em relação à largura máxima do veículo medida sem espelhos.

3.7 — Os espelhos das classes V e VI devem ser instalados em veículos de maneira que, em todas as posições de regulação possíveis, nenhum ponto desses espe-

lhos ou dos seus suportes esteja a uma altura inferior a 2 m do solo, estando o veículo com a carga correspondente à sua massa máxima em carga tecnicamente admissível.

Todavia, estes espelhos não devem ser instalados em veículos cuja altura da cabina seja tal que impossibilite o cumprimento desse requisito; neste caso, não é exigido nenhum outro dispositivo para visão indirecta.

3.8 — Sob reserva do cumprimento dos requisitos constantes dos n.ºs 3.5, 3.6 e 3.7, os espelhos podem ficar salientes em relação à largura máxima admissível dos veículos.

### 4 — Regulações:

4.1 — O espelho interior deve ser regulável pelo condutor na sua posição de condução.

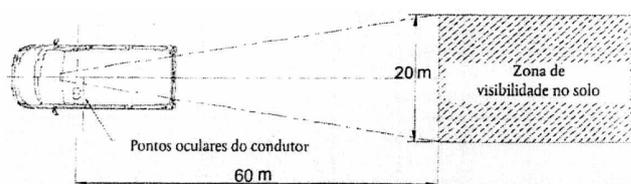
4.2 — O espelho exterior colocado do lado do condutor deve ser regulável do interior do veículo com a porta fechada, embora a janela possa estar aberta. O bloqueamento numa dada posição pode, todavia, ser efectuado do exterior.

4.3 — Os espelhos exteriores que, depois de terem sido rebatidos sob o efeito de uma pancada, possam ser repostos em posição sem regulação não são abrangidos pelos requisitos previstos no n.º 4.2.

### 5 — Campos de visão:

5.1 — Espelhos retrovisores interiores (classe I). — O campo de visão deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área de estrada plana e horizontal com 20 m de largura, centrada com o plano vertical, longitudinal e médio do veículo, estendendo-se de 60 m à retaguarda dos pontos oculares do condutor (figura 6) até à linha do horizonte.

Figura 6 — Campo de visão correspondente a espelhos da classe I



5.2 — Espelhos retrovisores exteriores principais (classe II):

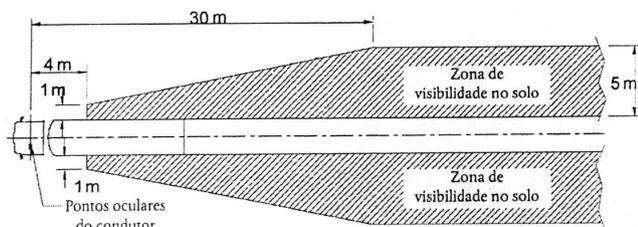
5.2.1 — Espelho retrovisor exterior do lado do condutor. — O campo de visão deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área de estrada plana e horizontal com 5 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo do lado do condutor, estendendo-se de 30 m à retaguarda dos pontos oculares do condutor até ao horizonte.

Além disso, o condutor deve poder ter visibilidade sobre uma área de estrada com 1 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo e que começa a partir de um ponto situado 4 m à retaguarda do plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor (v. figura 7).

5.2.2 — Espelho retrovisor exterior do lado do passageiro. — O campo de visão deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área de estrada plana e horizontal com 5 m de largura, limitada do lado do passageiro por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo do lado do passageiro, estendendo-se de 30 m à retaguarda dos pontos oculares do condutor até ao horizonte.

Além disso, o condutor deve poder ter visibilidade sobre uma área de estrada com 1 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo e que começa a partir de um ponto situado 4 m à retaguarda do plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor (v. figura 7).

**Figura 7 — Campo de visão correspondente a espelhos da classe II**



**5.3 — Espelhos retrovisores exteriores principais (classe III):**

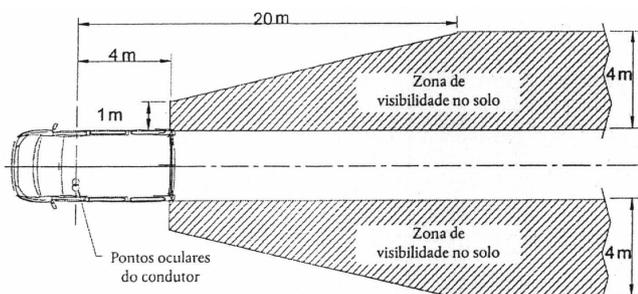
**5.3.1 — Espelho retrovisor exterior do lado do condutor.** — O campo de visão deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área de estrada plana e horizontal com 4 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo do lado do condutor, estendendo-se de 20 m à retaguarda dos pontos oculares do condutor até ao horizonte (v. figura 8).

Além disso, o condutor deve poder ter visibilidade sobre uma área de estrada com 1 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo e que começa a partir de um ponto situado 4 m à retaguarda do plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor.

**5.3.2 — Espelho retrovisor exterior do lado do passageiro.** — O campo de visão deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área de estrada plana e horizontal com 4 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo do lado do passageiro, estendendo-se de 20 m à retaguarda dos pontos oculares do condutor até ao horizonte (v. figura 8).

Além disso, o condutor deve poder ter visibilidade sobre uma área de estrada com 1 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo e que começa a partir de um ponto situado 4 m à retaguarda do plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor.

**Figura 8 — Campo de visão correspondente a espelhos da classe III**



**5.4 — Espelhos exteriores «de grande ângulo» (classe IV):**

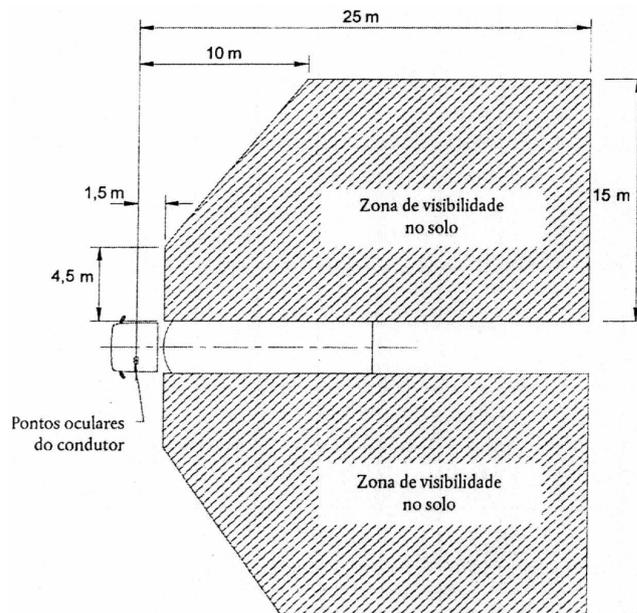
**5.4.1 — Espelho exterior «de grande ângulo» do lado do condutor.** — O campo de visão deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área de estrada plana e horizontal com 15 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio do veículo que passa pelo ponto externo e mais saliente do veículo do lado do condutor, estendendo-se de, pelo menos, 10 m até 25 m à retaguarda dos pontos oculares do condutor.

Além disso, o condutor deve poder ter visibilidade sobre uma área de estrada com 4,5 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo e que começa a partir de um ponto situado 1,5 m à retaguarda do plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor (v. figura 9).

**5.4.2 — Espelho exterior «de grande ângulo» do lado do passageiro.** — O campo de visão deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área de estrada plana e horizontal de 15 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio do veículo e que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo do lado do passageiro e estendendo-se de, pelo menos, 10 m até 25 m à retaguarda dos pontos oculares do condutor.

Além disso, o condutor deve poder ter visibilidade sobre uma área de estrada com 4,5 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo e que começa a partir de um ponto situado 1,5 m à retaguarda do plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor (v. figura 9).

**Figura 9 — Campo de visão correspondente a espelhos de grande ângulo da classe IV**



**5.5 — Espelhos exteriores «de arrumação» (classe V).** — O campo de visão deve ser tal que o condutor possa ver, do lado exterior do veículo, uma área de estrada plana e horizontal delimitada pelos seguintes planos verticais (v. figuras 10a e 10b):

5.5.1 — Pelo plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio do veículo que passa pelo ponto externo mais saliente da cabina do veículo do lado do passageiro;

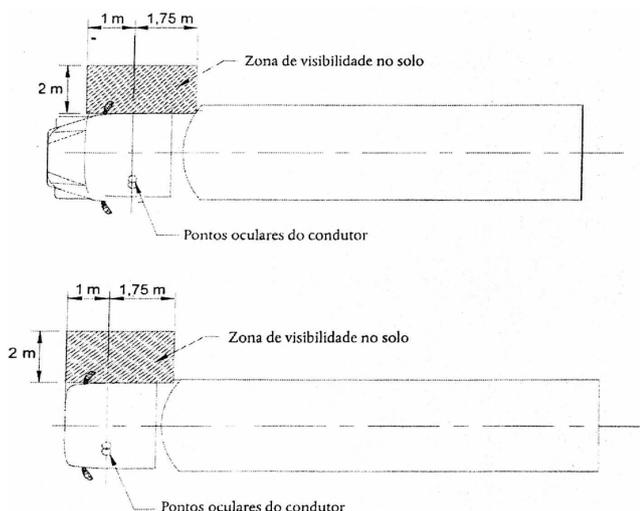
5.5.2 — Na direcção transversal, pelo plano paralelo que passa à distância de 2 m à frente do plano mencionado no n.º 5.5.1;

5.5.3 — Na retaguarda, pelo plano paralelo ao plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor e situado 1,75 m à retaguarda deste último plano;

5.5.4 — Na dianteira, pelo plano paralelo ao plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor e se situa 1 m à frente deste último plano. Se o plano transversal e vertical que passa pelo bordo de ataque do pára-choques do veículo estiver situado a menos de 1 m à frente do plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor, o campo de visão deverá ser limitado a este plano;

5.5.5 — No caso de o campo de visão descrito nas figuras 10a e 10b poder ser apreendido através da combinação do campo de visão de um espelho de grande ângulo da classe IV e do de um espelho frontal da classe VI, a instalação de um espelho de arrumação da classe V não é obrigatória.

**Figuras 10a e 10b — Campo de visão correspondente a espelhos de arrumação da classe v**



## 5.6 — Espelhos frontais (classe VI):

5.6.1 — O campo de visão deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área horizontal e plana de estrada, delimitada por:

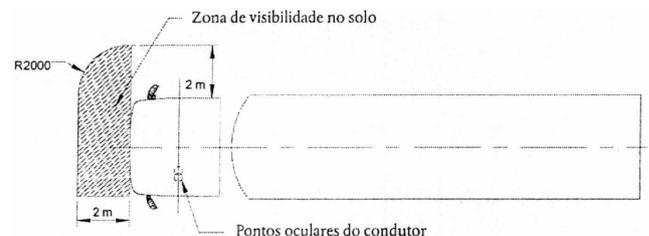
- Um plano transversal e vertical que passa pelo ponto externo mais saliente da cabina do veículo;
- Um plano transversal e vertical situado 2000 mm à frente do veículo;
- Um plano vertical e longitudinal paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo lado exterior mais saliente do veículo do lado do condutor; e
- Um plano vertical e longitudinal paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio situado a 2000 mm do lado exterior mais saliente do veículo e oposto ao lado do condutor.

A frente deste campo de visão oposto ao lado do condutor poderá ser arredondada com um raio de 2000 mm (v. figura 11).

As disposições relativas a espelhos frontais são obrigatórias para veículos com «comando avançado» [conforme definido na nota (z) do anexo I (a) do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas] das categorias  $N_2 > 7,5$  t e  $N_3$ .

Se os veículos dessas categorias com outras características de fabrico relativamente à carroçaria não puderem preencher os requisitos utilizando um espelho frontal, será utilizado um dispositivo do tipo câmara-monitor. Se nenhuma destas opções proporcionar o campo de visão adequado, será utilizado outro dispositivo para visão indirecta. Este dispositivo deverá ser capaz de detectar um objecto de 50 cm de altura, com um diâmetro de 30 cm, dentro do campo de visão definido na figura 11.

**Figura 11 — Campo de visão correspondente a espelhos frontais da classe vi**



5.6.2 — Contudo, não é obrigatório um espelho frontal da classe VI se o condutor puder ver, tendo em conta as obstruções geradas pelos montantes A, uma linha recta situada 300 mm à frente do veículo, a uma altura de 1200 mm acima da superfície da estrada e situada entre um plano vertical e longitudinal paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo lado exterior mais saliente do veículo do lado do condutor e um plano vertical, longitudinal paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio situado a 900 mm no exterior do lado exterior mais saliente do veículo e oposto ao lugar do condutor.

5.7 — No caso de espelhos compostos por várias superfícies reflectoras que possuem ou uma curvatura diferente ou formam entre si um ângulo, pelo menos uma das superfícies reflectoras deve permitir obter o campo de visão e ter as dimensões (v. o n.º 2.2.2 do anexo VIII) prescritas para a classe à qual pertencem.

## 5.8 — Obstruções:

5.8.1 — Espelhos retrovisores interiores (classe I). — O campo de visão poderá ser reduzido devido à presença de apoios de cabeça e de dispositivos tais como pára-sóis, limpa-vidros da retaguarda, elementos de aquecimento e luz de travagem da categoria S3, ou por componentes da carroçaria, como colunas das janelas de portas da retaguarda com dois batentes, desde que não encubram mais de 15 % do campo de visão prescrito, quando projectados sobre um plano vertical e perpendicular ao plano longitudinal e médio do veículo. O grau de obstrução será medido com os apoios de cabeça na sua posição mais baixa possível e com os pára-sóis totalmente levantados.

5.8.2 — Espelhos exteriores (classes II, III, IV, V e VI). — Nos campos de visão acima descritos, não serão tidas em conta as obstruções devidas à carroçaria e a alguns dos seus componentes, como outros espelhos, moletas das portas, farolins, pisca-piscas e pára-choques traseiros, nem as causadas pelos elementos de limpeza da superfície reflectora, se representarem, no total, menos de 10 % do campo de visão especificado.

5.9 — Método de ensaio. — O campo de visão será determinado pela colocação de fontes luminosas potentes nos pontos oculares e por exame da luz reflectida num painel vertical de controlo. Podem ser utilizados outros métodos equivalentes.

#### Dispositivos para visão indirecta que não sejam espelhos

6 — Um dispositivo para visão indirecta deve ter um comportamento funcional por forma que um objecto crítico possa ser observado no âmbito do campo de visão descrito, tendo em conta a percepção crítica.

7 — A obstrução da visão directa do condutor causada pela instalação de um dispositivo para visão indirecta deverá ser limitada a um mínimo.

8 — Para a determinação da distância de detecção, no caso de dispositivos de tipo câmara-monitor para visão indirecta, será aplicado o procedimento definido no anexo IX-A do presente Regulamento.

9 — Requisitos de instalação para o monitor. — A direcção de visualização do monitor deverá ser aproximadamente a mesma direcção do espelho principal.

10 — Os veículos das categorias M<sub>2</sub> e M<sub>3</sub> e os veículos completos ou completados das categorias N<sub>2</sub>>7,5 t e N<sub>3</sub> com uma carroçaria especial para recolha de resíduos domésticos podem incorporar na retaguarda da carroçaria um dispositivo para visão indirecta que não seja um espelho a fim de garantir o seguinte campo de visão:

10.1 — O campo de visão (figura 12) deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área horizontal e plana de estrada, delimitada por:

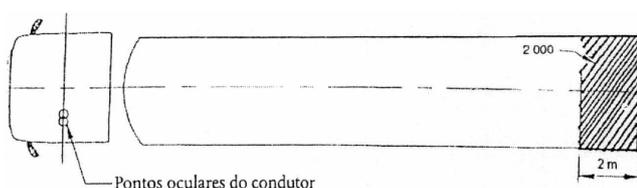
Um plano vertical alinhado pelo ponto extremo da retaguarda do veículo completo e perpendicular ao plano longitudinal vertical médio do veículo;

Um plano vertical paralelo ao plano anterior e situado a uma distância de 2000 mm deste (em relação à retaguarda do veículo);

Dois planos longitudinais verticais paralelos ao plano longitudinal vertical médio do veículo, passando pelos pontos extremos de ambos os lados do veículo.

10.2 — Se os veículos destas categorias não puderem preencher os requisitos previstos no n.º 10.1 mediante a utilização de um dispositivo do tipo câmara-monitor, podem ser utilizados outros dispositivos para visão indirecta. Neste caso, o dispositivo deverá permitir detectar um objecto de 50 cm de altura e de 30 cm de diâmetro dentro do campo de visão definido no n.º 10.1.

Figura 12 — Campo de visão dos dispositivos para visão indirecta instalados à retaguarda



#### ANEXO IX-A

(referente ao n.º 8 do anexo IX)

#### Cálculo da distância de detecção

1 — Dispositivo para visão indirecta do tipo câmara-monitor:

1.1 — Limiar de resolução da câmara. — O limiar de resolução de uma câmara é definido pela seguinte fórmula:

$$\omega_c = 60 \frac{\beta_c}{2N_c}$$

sendo:

$\omega_c$  = limiar de resolução da câmara (minutos de arco);

$\beta_c$  = ângulo de visão da câmara (°);

$N_c$  = número de linhas vídeo da câmara (#).

O fabricante deverá fornecer os valores para  $\beta_c$  e  $N_c$ .

1.2 — Determinação da distância de visualização crítica do monitor. — Para um monitor com determinadas dimensões e propriedades, pode ser calculada a distância até ao monitor, no âmbito da qual a distância de detecção depende apenas do comportamento funcional da câmara. Esta distância de visualização crítica  $r_{m,c}$  é definida por:

$$r_{m,c} = \frac{Hm}{N_m \cdot 2 \cdot \tan\left(\frac{\omega_{olho}}{2,60}\right)}$$

sendo:

$r_{m,c}$  = distância de visualização crítica (m);

$Hm$  = altura da imagem do monitor (m);

$N_m$  = número de linhas vídeo do monitor (-);

$\omega_{olho}$  = limiar de resolução do observador (minutos de arco).

O número 60 é utilizado para conversão de minutos de arco em graus.

O fabricante fornecerá os valores de  $H_m$  e  $N_m$ .  $\omega_{olho} = 1$ .

1.3 — Cálculo da distância de detecção:

1.3.1 — Distância de detecção máxima no âmbito da distância de visualização crítica. Quando, devido à instalação, a distância olhos-monitor for menor que a distância de visualização crítica, a distância de detecção máxima atingível deverá ser definida pela seguinte fórmula:

$$r_d = \frac{D_0}{\tan\left(\frac{\phi \cdot \omega_c}{60}\right)} = \frac{D_0}{\tan\left(\frac{\phi \cdot \beta_c}{2 \cdot N_c}\right)}$$

sendo:

$r_d$  = distância de detecção (m);

$D_0$  = diâmetro do objecto (m);

$\phi$  = factor de multiplicação do limiar;

$\omega_c$ ,  $\beta_c$  e  $N_c$  em conformidade com o n.º 1.1;

$D_0 = 0,8$  m;

$\phi = 8$ .

1.3.2 — Distância de detecção maior que a distância de visualização crítica. Quando, devido à instalação, a distância olhos-monitor for maior que a distância de

visualização crítica, a distância de detecção máxima atingível deverá ser definida pela seguinte fórmula:

$$r_d = \frac{D_0}{\tan \left[ \frac{\beta_c}{2N_c} \cdot \frac{N_m}{0,015 \cdot 24 \cdot D_m} \cdot r_m \tan \left( \frac{\omega_{\text{olho}}}{60} \right) \right]}$$

sendo:

- $r_m$  = distância de visualização do monitor (m);
- $D_m$  = diagonal do ecrã do monitor (polegadas);
- $N_m$  = número de linhas vídeo do monitor (—);
- $\beta_c$  e  $N_c$  em conformidade com o n.º 1.1;
- $N_m$  e  $\omega_{\text{olho}}$  em conformidade com o n.º 1.2.

2 — Requisitos funcionais secundários. — Com base nas condições de instalação, deverá ser efectuada uma verificação para detectar se o dispositivo completo continua ainda a cumprir os requisitos funcionais enumerados no anexo VIII do presente Regulamento, especialmente no tocante à correcção dos reflexos e à luminância máxima e mínima do monitor. Deverá também determinar-se o grau a que a correcção dos reflexos será resolvida e o ângulo sob o qual a luz solar poderá incidir sobre um monitor e comparar-se-ão estes valores com os resultados das medições correspondentes provenientes das medições do sistema.

Isto poderá ser realizado tendo por base ou um modelo gerado através de CAD, uma determinação dos ângulos de luz do dispositivo quando montado no veículo em questão ou medições pertinentes realizadas no veículo em questão em conformidade com o n.º 3.2 da parte B do anexo VIII do presente Regulamento.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

### Decreto Legislativo Regional n.º 30/2004/A

#### Estatuto Social do Bombeiro na Região Autónoma dos Açores

O Decreto-Lei n.º 297/2000, de 17 de Novembro, veio regulamentar o Estatuto Social do Bombeiro, instituído pela Lei n.º 21/87, de 20 de Junho, posteriormente alterada pela Lei n.º 23/95, de 18 de Agosto.

A necessidade de adaptar à Região Autónoma dos Açores esta regulamentação, por forma a respeitar os poderes dos seus órgãos de governo próprio e permitir a operacionalidade do modelo, face às especificidades geográficas do território, não esgotou a presente iniciativa legislativa.

Efectivamente, numa região configurada por uma geografia difícil e periodicamente afectada por cataclismos de diferentes naturezas e intensidades, as condições em que se verifica o desempenho dos corpos de bombeiros homologados pelo Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores são especialmente penosas, razão por que se justifica dotar os bombeiros açorianos de um estatuto que, a nível regional, reforce a protecção de que já gozam por força da aplicação do regime geral, visando assim o estímulo a esta particular forma de voluntariado.

O reforço acima referido tem uma componente regional, através dos benefícios concedidos pelos serviços e

organismos da Administração Regional, mas não pretende ficar por aí.

À intervenção do Executivo pode juntar-se ainda o contributo de todas as autarquias que desejarem investir na protecção dos membros dos corpos de bombeiros afectos à salvaguarda do respectivo município, permitindo-se-lhes, através do presente diploma, que, mediante regulamento municipal, consagrem especiais benefícios.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma estabelece o Estatuto Social do Bombeiro na Região Autónoma dos Açores, adaptando, às especificidades regionais, a Lei n.º 21/87, de 20 de Junho, alterada pela Lei n.º 23/95, de 18 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 297/2000, de 17 de Novembro.

#### Artigo 2.º

##### Competências

1 — As competências cometidas no diploma a que alude o artigo anterior às diversas entidades nele referidas são exercidas na Região Autónoma dos Açores do seguinte modo:

- a) Reportam-se aos membros do Governo Regional dos Açores que exercem competências nos respectivos domínios as referências feitas aos Ministros do Equipamento Social e do Trabalho e da Solidariedade;
- b) Reportam-se ao membro do Governo Regional com competência nos domínios da protecção civil e da inspecção de bombeiros as referências feitas ao Ministro da Administração Interna;
- c) Reportam-se ao Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA), as referências feitas ao Serviço Nacional de Bombeiros;
- d) Reportam-se ao presidente do SRPCBA as referências aos inspectores distritais de bombeiros;
- e) Reportam-se à Direcção Regional de Saúde a referência feita à Direcção-Geral da Saúde.

2 — No âmbito do disposto nas alíneas b) e c) do número anterior, deve ter-se presente a remissão prevista no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março.

#### Artigo 3.º

##### Regalias

1 — Para além das regalias constantes dos diplomas referidos no artigo 1.º, aí se incluindo os benefícios no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, os bombeiros pertencentes aos corpos de bombeiros homologados pelo SRPCBA beneficiam de:

- a) Descontos ou isenções em taxas cobradas pelas administrações regional ou local;
- b) Majoração nos apoios destinados à habitação, atribuídos pelo Governo Regional ou pelas autarquias locais;

- c) Redução ou isenção de tarifas respeitantes a transportes terrestres, marítimos e aéreos;
- d) Redução ou isenção de pagamentos em lares de terceira idade e casas de repouso, nos termos de protocolos a celebrar entre a administração regional e entidades detentoras desses estabelecimentos;
- e) Facilidades no âmbito do Serviço Regional de Saúde;
- f) Vacinação gratuita contra agentes provocadores de algumas doenças;
- g) Outros apoios constantes de legislação especial ou regulamentos.

2 — Salvo o disposto nos artigos seguintes, os termos em que se processam os apoios complementares previstos nos números anteriores constam de decreto regulamentar regional, no caso dos apoios e das isenções respeitantes a serviços da administração regional autónoma.

3 — As autarquias locais que estabeleçam apoios e isenções respeitantes aos serviços da administração local enviam a regulamentação ao SRPCBA, para conhecimento, no prazo de 30 dias após a respectiva aprovação.

#### Artigo 4.º

##### Lista de descontos e isenções em taxas

Os descontos e isenções fixados nos termos do n.º 2 do artigo anterior constarão de lista a publicar na 2.ª série do *Jornal Oficial*, da Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 5.º

##### Apoios destinados à habitação

Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, os candidatos a apoios à habitação que se enquadrem nos perfis previstos em cada um dos diplomas que contenham incentivos nesse domínio, nomeadamente no que respeita às classes de rendimentos, beneficiarão de majorações, nos termos do decreto regulamentar regional a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º

#### Artigo 6.º

##### Tarifas de transporte

1 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, serão celebrados adequados protocolos entre a Região e as empresas transportadoras.

2 — As minutas dos protocolos referidos no número anterior serão aprovadas por despacho conjunto dos membros do Governo Regional que exerçam competências nos domínios da protecção civil e inspecção de bombeiros e dos diversos tipos de transporte.

3 — Os encargos que advierem à Região por força da execução do disposto no presente artigo serão suportados pelo Fundo Regional de Transportes.

#### Artigo 7.º

##### Lares e casas de repouso

1 — Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, serão celebrados adequados protocolos entre a Região e as entidades proprietárias dos lares e casas de repouso a abranger.

2 — As minutas dos protocolos referidos no número anterior serão aprovadas por despacho conjunto dos membros do Governo Regional que exerçam competências nos domínios da protecção civil e inspecção de bombeiros e da segurança social.

#### Artigo 8.º

##### Vacinação gratuita e demais facilidades no âmbito da saúde

Para efeitos do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 3.º, a lista de vacinas cujo acesso será feito em situação de gratuidade constará de despacho dos membros do Governo Regional que exerçam competências no domínio da saúde e da protecção civil.

#### Artigo 9.º

##### Regulamentação

O decreto regulamentar regional a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º é publicado no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 10.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 15 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Fernando Manuel Machado Menezes.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

### Decreto Legislativo Regional n.º 31/2004/A

**Adapta à Região Autónoma dos Açores o Regulamento Geral dos Corpos de Bombeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 295/2000, de 17 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/2001, de 28 de Julho.**

A entrada em vigor do novo Regulamento Geral dos Corpos de Bombeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 295/2000, de 17 de Novembro, constituiu uma inovação no domínio da actividade dos soldados da paz.

O referido Regulamento Geral introduz assim algumas regras destinadas a agilizar o funcionamento dos corpos de bombeiros, visando proceder a uma melhoria na sua eficácia.

Face ao teor de algumas das soluções concretas do diploma nacional, houve necessidade de proceder à sua adaptação aos aspectos específicos da Região, nomeadamente no que se refere à correspondência entre entidades responsáveis pela sua execução, às regras de actuação e à disciplina, aspectos fundamentais a ter em conta num espaço onde a prontidão e a capacidade de reacção às adversidades são trunfos decisivos no êxito de cada operação.

No tocante à disciplina, destaca-se a preocupação na adopção de um mecanismo de reabilitação de bombeiros disciplinarmente punidos, pondo-se fim a um sistema intolerante e completamente desadequado relativamente a pessoas cuja principal missão é de carácter solidário.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Princípios gerais

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

O Regulamento Geral dos Corpos de Bombeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 295/2000, de 17 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/2001, de 28 de Julho, aplica-se à Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes do presente diploma.

#### Artigo 2.º

##### Competências

1 — As competências cometidas no Regulamento Geral dos Corpos de Bombeiros às diversas entidades nele referidas são exercidas na Região Autónoma dos Açores do seguinte modo:

- a) Reportam-se ao membro do Governo Regional com competência nos domínios da protecção civil e da inspecção de bombeiros as referências feitas ao Ministro da Administração Interna;
- b) Reportam-se ao Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA) as referências feitas ao Serviço Nacional de Bombeiros (SNB), a inspecção nacional de Bombeiros e a inspecção distrital de bombeiros;
- c) Reportam-se ao presidente do SRPCBA as referências aos inspectores distritais de bombeiros e ao presidente do SNB, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do presente diploma;
- d) Reportam-se à Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores as referências feitas à Associação Nacional de Municípios Portugueses.

2 — No âmbito do disposto nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior, deve ter-se presente a remissão prevista no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março.

## CAPÍTULO II

### Recursos humanos

#### Artigo 3.º

##### Dotação em recursos humanos e composição das secções operacionais

1 — A dotação em recursos humanos dos corpos de bombeiros bem como a composição das secções operacionais constarão de portaria do membro do Governo Regional referido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º,

observados os princípios gerais decorrentes do regime jurídico ora adaptado.

2 — Na portaria referida no número anterior serão tomados em consideração o tipo de corpo ou de secção e o grau de sinistralidade potencial da área territorial em que aqueles pretendam exercer a respectiva actividade.

#### Artigo 4.º

##### Áreas de actuação

1 — Sem prejuízo do disposto na lei geral, pode um corpo de bombeiros da Região ser chamado a intervir num município diverso daquele em que se encontra sediado.

2 — Os critérios gerais de actuação e intervenção conjunta de corpos de bombeiros serão definidos por portaria do membro do Governo Regional referido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º

3 — O desenvolvimento e a concretização dos critérios gerais constantes da portaria referida no número anterior serão vertidos no manual operacional regional, a aprovar nos termos previstos no presente diploma.

#### Artigo 5.º

##### Ingresso no quadro de reserva

O ingresso no quadro de reserva faz-se por requerimento do interessado ao presidente do SRPCBA, após parecer obrigatório do comandante do corpo de bombeiros.

#### Artigo 6.º

##### Admissão de cadetes

O número de cadetes admitidos nos corpos de bombeiros é fixado pelas respectivas entidades detentoras, sob proposta do comandante e tendo em conta a dotação dos quadros de pessoal.

#### Artigo 7.º

##### Actividade no quadro

Sem prejuízo do disposto no regime jurídico ora adaptado, consideram-se ainda na situação de actividade no quadro os elementos que se encontram no gozo de licença de paternidade, nos termos previstos na lei.

#### Artigo 8.º

##### Quadro activo

1 — Sem prejuízo do disposto no regime jurídico ora adaptado, o ingresso no quadro activo faz-se na categoria de bombeiro de 3.ª classe, de entre aspirantes com, pelo menos, um ano de serviço e idade não inferior a 18 anos, considerados aptos na instrução, e pela ordem da classificação obtida.

2 — Será dada preferência a candidatos com residência na localidade onde se situe a sede do respectivo corpo de bombeiros.

3 — O acesso às restantes categorias do quadro activo faz-se de entre candidatos com, pelo menos, dois anos de serviço e bom comportamento, na categoria imediatamente inferior àquela em que se verificam as vagas a preencher, sendo a nomeação precedida de curso de

promoção, com prestação de provas e respectivo concurso, e sendo as vagas preenchidas pela ordem de classificação obtida.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se bom comportamento a ausência de pena disciplinar que implique suspensão, durante o período considerado.

#### Artigo 9.º

##### Regresso ao quadro activo

1 — Os elementos que, por força de impedimento de prestação de serviço regular por período superior a um ano ou por motivo de doença, hajam transitado para o quadro de reserva podem regressar ao quadro activo, desde que exista a necessária vaga.

2 — O pedido de regresso ao quadro activo faz-se a requerimento do interessado ao presidente do SRPCBA, após parecer positivo do comandante do corpo de bombeiros e comprovação da cessação do impedimento ou atestado de robustez física e psíquica passado pela autoridade de saúde competente, consoante os casos.

#### Artigo 10.º

##### Quadro de especialistas e auxiliares

1 — A equiparação de licenciados, titulares de curso superior e bacharéis a adjuntos de comando depende da existência de correspondente vaga no quadro em apreço.

2 — O ingresso de especialistas no respectivo quadro implica, além da existência de vagas para as funções especializadas de apoio ou assessoria previstas, a obrigatoriedade de frequência de um período de formação básica pluridisciplinar e idade não inferior a 18 anos.

3 — O limite de idade dos especialistas, para permanência em funções, é de 65 anos, prorrogável, mediante justificação, por períodos de um ano até um máximo de cinco, findos os quais poderá ingressar no quadro de honra, verificados os respectivos requisitos.

#### Artigo 11.º

##### Licenças

1 — Sem prejuízo do disposto no regime jurídico ora adaptado, será elaborado um plano regional de férias dos elementos dos quadros de comando dos corpos de bombeiros da Região, aprovado por despacho do presidente do SRPCBA.

2 — Carecem de homologação pelo presidente do SRPCBA as licenças requeridas pelos elementos dos quadros de comando dos corpos de bombeiros da Região.

### CAPÍTULO III

#### Regime disciplinar

#### Artigo 12.º

##### Regime disciplinar nos corpos de bombeiros voluntários

Relativamente aos elementos dos quadros activos dos corpos de bombeiros que exerçam funções decorrentes de acordos relativos a regimes especiais de permanência celebrados com as respectivas associações de bombeiros

voluntários, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 8.º do regime jurídico ora adaptado, a qualidade de bombeiro voluntário prevalece sempre sobre a que resulte de qualquer outro vínculo a essa associação.

#### Artigo 13.º

##### Competência disciplinar

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do regime jurídico ora adaptado, consideram-se graduados:

- a) Os elementos do quadro de comando do respectivo corpo de bombeiros;
- b) Os chefes e subchefes, desde que se encontrem em funções de comando de secções destacadas, relativamente aos bombeiros nelas colocados.

2 — As penas aplicadas nos termos do disposto no número anterior por outros graduados serão de comunicação obrigatória ao comandante do respectivo corpo de bombeiros.

#### Artigo 14.º

##### Pendência de processo disciplinar

1 — Durante a pendência de processo disciplinar, fica suspensa a nomeação do arguido:

- a) Para a categoria de ingresso;
- b) Para categorias de acesso;
- c) Para lugares do quadro de comando desse ou de outro corpo de bombeiros.

2 — Em caso de arquivamento do processo disciplinar, as nomeações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior terão os respectivos efeitos reportados à data em que deveriam ter sido produzidos, caso não tivesse ocorrido o processo.

#### Artigo 15.º

##### Recursos

1 — Das decisões disciplinares aplicadas por outros graduados, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do regime ora adaptado, cabe recurso hierárquico necessário para o comandante do corpo de bombeiros.

2 — Das decisões disciplinares aplicadas pelo comandante do corpo de bombeiros cabe recurso hierárquico necessário para o conselho disciplinar da entidade detentora do corpo de bombeiros, constituído nos termos previstos no n.º 1 do artigo 37.º do regime ora adaptado.

3 — Das decisões disciplinares aplicadas pelo presidente do SRPCBA cabe recurso hierárquico necessário para o membro do Governo Regional com competência nos domínios da protecção civil e da inspecção de bombeiros.

4 — Das decisões disciplinares proferidas em sede de recurso hierárquico cabe recurso contencioso, nos termos gerais.

#### Artigo 16.º

##### Reabilitação

1 — O pessoal dos corpos de bombeiros da Região que tiver sido ou vier a ser condenado em quaisquer penas pode ser reabilitado, independentemente de revi-

são do respectivo processo disciplinar, nos termos previstos no artigo 84.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

2 — A reabilitação deve ser requerida pelo interessado ou por seu representante, decorrido o prazo previsto no n.º 3 do artigo 84.º daquele Estatuto, através de requerimento dirigido ao comandante do corpo de bombeiros a cujo quadro o infractor pertence ou pertencia.

3 — São competentes para decidir sobre a reabilitação de bombeiros:

- a) Os comandantes dos corpos de bombeiros, nos casos em que o processo disciplinar que conduziu à pena de que o interessado pretende ser reabilitado tenha sido interposto após a entrada em vigor do regime jurídico ora adaptado;
- b) O presidente do SRPCBA, nos restantes casos, ouvidos o inspector regional de Bombeiros dos Açores e o comandante do corpo de bombeiros a cujo quadro o infractor pertence ou pertencia.

4 — Das decisões previstas no número anterior cabe recurso hierárquico, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, com as devidas adaptações.

5 — A concessão de reabilitação a um indivíduo a quem foi aplicada uma pena expulsiva não atribui ao interessado o direito de ocupar um lugar de quadro em corpos de bombeiros, mas permite essa reocupação mediante parecer favorável do comandante do corpo de bombeiros ao qual o respectivo pedido for dirigido.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais

#### Artigo 17.º

##### Regulamentos internos

1 — Com base em modelo a elaborar pelo SRPCBA e aprovado por despacho do seu presidente, os corpos de bombeiros deverão adaptar os seus regulamentos internos ao disposto no presente diploma no prazo de 90 dias após a entrada em vigor deste último.

2 — Os regulamentos internos referidos no número anterior entram em vigor após serem homologados pelo presidente do SRPCBA.

3 — Decorrido o prazo referido no n.º 1, na falta de homologação de regulamento interno, aplicar-se-á ao corpo de bombeiros em causa o modelo elaborado pelo SRPCBA, com as devidas adaptações.

4 — A ausência de regulamento interno devidamente homologado implica que de todas as penas disciplinares aplicadas ao pessoal desse corpo de bombeiros caiba recurso hierárquico necessário para o presidente do SRPCBA.

#### Artigo 18.º

##### Comissões arbitrais

1 — As comissões arbitrais previstas no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 295/2000, de 17 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/2001, de 28 de Julho, têm, na Região, a seguinte composição:

- a) Presidente do SRPCBA, que preside;
- b) Presidente da assembleia geral da associação a que pertença o corpo de bombeiros em causa;

- c) Um elemento designado pela federação de bombeiros onde a associação se encontre inscrita.

2 — Caso a associação a que pertence o corpo de bombeiros em causa não esteja inscrita em nenhuma das federações de bombeiros da Região, o elemento referido na alínea c) do número anterior será indicado pela Liga de Bombeiros Portugueses.

#### Artigo 19.º

##### Manual operacional regional

1 — Tendo em vista a estruturação da intervenção dos corpos de bombeiros e a optimização dos recursos existentes, será elaborado um manual operacional regional.

2 — O manual referido no número anterior será aprovado por portaria do membro do Governo Regional referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, ouvidas as federações de bombeiros da Região e a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 20.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 16 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Fernando Manuel Machado Menezes.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

## Decreto Legislativo Regional n.º 32/2004/A

### Extinção do Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas

A opção da Região Autónoma dos Açores face à tarefa constitucional «socialização dos riscos resultantes dos acidentes climatéricos e fitopatológicos imprevisíveis ou incontrolláveis» — alínea c) do n.º 2 do artigo 97.º da Constituição — traduziu-se na adopção dos seguros de colheitas e pecuário, cujo regime consta do Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/A, de 30 de Novembro.

Em simultâneo, e com o intuito de promover e divulgar tais seguros, foi criado o Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas, ao qual compete a bonificação dos prémios dos seguros e a atribuição de compensações financeiras.

No entanto, desde a criação e entrada em funcionamento até hoje, o Fundo não desenvolveu nenhum dos objectivos para que foi criado, aspecto que assume particular importância em face dos custos de funcionamento, sem contrapartidas, que oneram o orçamento da Região enquanto principal fonte de receita do próprio Fundo.

A inoperacionalidade do Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas aliada, por um lado, ao facto de que a tarefa de socialização em causa pode ser assegurada, sob outra

forma, pela Região Autónoma dos Açores e, por outro, à recomendação do Tribunal de Contas, Secção Regional dos Açores, proferida no processo de verificação interna n.º 4/03 — UAT III, vem reforçar a intenção de o Governo Regional propor a extinção daquele.

A extinção do Fundo não impede, por isso, a continuação do acompanhamento e apoio do Governo Regional a esta área dos seguros agrícolas, nomeadamente através de apoio directo do Executivo.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Extinção do Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas

É extinto o Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas, doravante designado Fundo, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/A, de 30 de Novembro.

#### Artigo 2.º

##### Direitos e obrigações

1 — O exercício dos direitos decorrentes do Fundo passa a ser feito pela Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

2 — As obrigações decorrentes do Fundo são satisfeitas pelo orçamento da Região, através da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

#### Artigo 3.º

##### Liquidação

A liquidação do Fundo é efectuada nos termos fixados por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de agricultura.

#### Artigo 4.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/A, de 30 de Novembro.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 15 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

### Decreto Legislativo Regional n.º 33/2004/A

#### Reestrutura as carreiras de pessoal das tesourarias da Região Autónoma dos Açores

O Decreto Regulamentar Regional n.º 41/80/A, de 8 de Setembro, criou as carreiras do pessoal das tesourarias da Região Autónoma dos Açores, em tudo idêntica à do pessoal das tesourarias da Fazenda Pública.

As significativas alterações operadas no estatuto e carreiras do pessoal das tesourarias da Fazenda Pública, em sequência do profundo processo de reestruturação organizativa da administração tributária, marcaram indelevelmente a distinção formal e funcional com as carreiras concebidas no âmbito do Decreto Regulamentar Regional n.º 41/80/A.

Por outro lado, o decurso do tempo, conjugado com a introdução de novas tecnologias, de novos métodos e procedimentos, desactualizou, de forma substancial, o quadro regulamentar então aprovado — não obstante as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 32/91/A, de 1 de Outubro, e 27/92/A, de 8 de Junho — afastando-o da realidade do quotidiano do desempenho das funções inerentes às competências legalmente conferidas às tesourarias da Região, levando à certeza da não necessidade de se alimentar a existência daquelas carreiras por via dos mecanismos legais de recrutamento de pessoal.

Daí que se justifique a opção, caso a caso, pela extinção das vagas organicamente consagradas sempre que as mesmas vagarem.

Neste contexto, e num quadro de racionalização de conteúdos, métodos e procedimentos, com vista a uma maior eficiência e qualidade dos serviços atribuídos às tesourarias da Região, e sem ferir quaisquer direitos já consagrados, procede-se a algumas reformulações nas carreiras das tesourarias, garantindo a manutenção das expectativas legitimamente adquiridas pelos funcionários nelas integrados, a par de uma maior flexibilidade na satisfação das necessidades decorrentes das grandes linhas de actuação das tesourarias.

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Âmbito de intervenção

##### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma estabelece o estatuto de pessoal e regime de carreiras dos funcionários das tesourarias da Região Autónoma dos Açores, bem como as respectivas escalas salariais.

##### Artigo 2.º

##### Tesourarias da Região Autónoma

1 — As tesourarias da Região Autónoma constituem, nas localidades onde funcionam, os serviços externos da Direcção de Serviços Financeiros da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

2 — As tesourarias da Região incumbem:

- a*) Arrecadar e cobrar receitas da Região;
- b*) Pagar despesas da Região;

- c) Quaisquer outras funções que lhes sejam cometidas no âmbito das competências da Direcção de Serviços Financeiros da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

- b) Habilitações literárias;  
c) Avaliação de desempenho, expressa pela média da classificação de serviço nos últimos cinco anos.

## CAPÍTULO II

### Pessoal

#### Artigo 3.º

##### Quadro de pessoal

1 — As carreiras de pessoal das tesourarias da Região desenvolvem-se pelos seguintes grupos profissionais:

- a) Pessoal técnico tesoureiro;  
b) Pessoal técnico exactor.

2 — O quadro de pessoal das tesourarias da Região, categorias, escalões, índices e respectivas vagas, constam dos mapas anexos ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

#### Artigo 4.º

##### Recrutamento

1 — O recrutamento para a carreira de pessoal técnico tesoureiro obedece às seguintes regras:

- a) Tesoureiros de 1.ª classe, de entre os tesoureiros de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos de *Bom* e aprovação nas respectivas provas de selecção;  
b) Tesoureiros de 2.ª classe, de entre os tesoureiros de 3.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos de *Bom* e aprovação nas respectivas provas de selecção;  
c) Tesoureiros de 3.ª classe, de entre os tesoureiros-ajudantes principais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos de *Bom* e aprovação nas respectivas provas de selecção.

2 — O provimento na carreira de pessoal técnico tesoureiro será antecedido de estágio, com a duração de um ano, sendo os programas referentes às provas de admissão aprovados por despacho conjunto dos membros que tiverem a seu cargo a tutela das finanças e da Administração Pública, sob proposta da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

3 — O provimento para a categoria de tesoureiro-ajudante principal da carreira do pessoal técnico exactor far-se-á de entre os tesoureiros-ajudantes com pelo menos três anos de serviço na categoria com classificação de *Muito bom* ou cinco anos de *Bom* e aprovação nas respectivas provas de selecção.

#### Artigo 5.º

##### Preferências a atender no caso de igualdade de circunstâncias

Aquando da promoção e em caso de igualdade de circunstâncias serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios:

- a) Antiguidade na categoria, expressa em anos completos de serviço;

#### Artigo 6.º

##### Coordenação das tesourarias

1 — Cada uma das tesourarias da Região é coordenada por um tesoureiro de 1.ª, 2.ª ou de 3.ª classe, nomeado em comissão de serviço pelo membro do Governo Regional que tutela a área das finanças, sob proposta da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

2 — A comissão de serviço tem a duração de um ano, considerando-se automaticamente prorrogada por iguais períodos caso não seja comunicado aos interessados a sua cessação até 30 dias antes do seu termo.

3 — Na impossibilidade de recrutamento do coordenador de entre tesoureiros de 1.ª, 2.ª ou de 3.ª classe, o mesmo será nomeado, nos termos consagrados no número anterior, de entre tesoureiros-ajudantes principais.

#### Artigo 7.º

##### Remunerações e abonos diversos

1 — Os funcionários do quadro das tesourarias da Região têm direito ao vencimento correspondente às respectivas categorias do mapa anexo ao presente diploma e às remunerações acessórias estabelecidas no número seguinte.

2 — Têm direito a abono para falhas os tesoureiros encarregues da coordenação das tesourarias da Região e os respectivos substitutos legais, quando investidos no serviço de caixa ou quando lhes tenha sido cometida a coordenação da respectiva tesouraria mediante prévio termo de transição de valores, bem como qualquer funcionário investido no serviço de caixa.

3 — O abono a que se refere o número anterior corresponderá a 10% do vencimento base do 1.º escalão da escala indiciária da categoria de tesoureiro-ajudante.

## CAPÍTULO III

### Atribuições e responsabilidades

#### Artigo 8.º

##### Atribuições do pessoal de tesouraria

1 — Aos tesoureiros-coordenadores compete assegurar o funcionamento dos serviços da respectiva tesouraria, em conformidade com as instruções e orientações emanadas pela Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

2 — Aos funcionários sem atribuições específicas estabelecidas no presente diploma compete executar os serviços de que sejam encarregados pelos respectivos tesoureiros-coordenadores.

#### Artigo 9.º

##### Serviço de caixa

1 — Em cada tesouraria da Região existirá um serviço de caixa.

2 — Os funcionários a quem seja atribuído o serviço de caixa são escolhidos pelo tesoureiro-coordenador, ou quem suas vezes fizer, independentemente da sua categoria.

3 — O serviço de caixa deve ser encerrado no final de cada dia com a verificação de todos os valores.

4 — Caso o apuramento dos valores referidos nos números anteriores revele diferenças para menos, deverá o tesoureiro-coordenador, acompanhado do caixa, proceder à conferência dos saldos e regularizar a situação, no mesmo dia.

5 — Caso persista a diferença, por impossibilidade em regularizar a situação, deve o tesoureiro-coordenador avisar de imediato o superior hierárquico, sob pena de incorrer, juntamente com o caixa, na responsabilidade pela reposição dos valores em falta.

6 — Enquanto persistir a situação de irregularidade, o tesoureiro-coordenador e o caixa assegurarão a cobertura dos valores em falta com recurso aos respectivos abonos para falhas.

7 — Sempre que em alguma caixa sejam apuradas diferenças para mais, o funcionário investido no serviço de caixa deverá depositar a importância sobranse em rubrica especial de «Operações de tesouraria» à ordem do tesoureiro-coordenador, devendo tal facto constar do termo de apuramento de contas diárias.

8 — Caso o montante do alcance apurado nos termos dos n.ºs 4 e 5 e os factos indiciem a prática de peculato, deverá o tesoureiro-coordenador levantar também auto de ocorrência do facto e remetê-lo, imediatamente a seguir ao 1.º dia útil da sua ocorrência, se não for possível no próprio dia, ao Ministério Público da comarca territorialmente competente, para efeito de procedimento criminal.

9 — Se, em conformidade com o número anterior, os factos indiciarem como autor material da irregularidade o tesoureiro-coordenador, a referida participação é da competência da Direcção de Serviços Financeiros.

10 — Quando, em virtude de assalto, incêndio, roubo, furto ou ainda qualquer outra circunstância anormal, forem destruídos, arrebatados ou extraviados documentos, valores ou dinheiro existentes nas tesourarias da Região, deverá o respectivo tesoureiro-coordenador participar imediatamente, ou no 1.º dia útil seguinte à ocorrência, se não for possível no próprio dia, os factos ocorridos na tesouraria ao Ministério Público da comarca territorialmente competente e levantar auto de notícia da ocorrência, que remeterá ao seu superior hierárquico, o qual, por sua vez, deverá comunicar imediatamente à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

#### Artigo 10.º

##### Serviço externo

A prática de actos de serviço externo incumbe a qualquer funcionário a designar pelo tesoureiro-coordenador.

#### Artigo 11.º

##### Do cofre

1 — Cumpre ao tesoureiro-coordenador e ao responsável pelo caixa realizar as operações relativas à abertura do cofre, assumindo os mesmos as inerentes responsabilidades.

2 — Nos impedimentos daqueles responsáveis, a substituição far-se-á de acordo com as orientações ou determinações da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, Direcção de Serviços Financeiros.

#### Artigo 12.º

##### Das responsabilidades e substituições

1 — O tesoureiro-coordenador responde directamente perante a Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, Direcção de Serviços Financeiros, pelo conjunto dos valores que lhe são confiados e os restantes funcionários perante ele.

2 — A coordenação das tesourarias da Região em caso de promoção, transferência, suspensão, morte, afastamento, ou por qualquer outro motivo, do tesoureiro-coordenador é cometida ao substituto legal mediante termo de transição de valores, salvo por licença para férias ou doença.

3 — Aplicar-se-á também o disposto no número anterior em caso de doença que se prolongue por período superior a 60 dias e assim impossibilite o tesoureiro-coordenador de continuar com a responsabilidade de coordenação, devendo, neste caso, o apuramento dos valores para a transição reportar-se ao 1.º dia de doença, inclusive, nos casos em que o tesoureiro-coordenador tenha conferido ao substituto legal mandato da coordenação nos termos definidos no artigo seguinte.

#### Artigo 13.º

##### Mandato de coordenação

1 — O tesoureiro-coordenador, ou quem as suas vezes fizer, poderá, sempre que o entenda necessário e se ausente da respectiva tesouraria em situação devidamente justificada, elaborar um termo de apuramento de valores existentes na tesouraria, assinado por si e pelo substituto legal, consoante o caso, através do qual estes passam a praticar os actos relativos à coordenação da tesouraria em nome do tesoureiro-coordenador, que, assim, lhes confere o mandato de coordenação.

2 — Findo o mandato de coordenação, o substituto legal deve prestar contas ao tesoureiro-coordenador, devendo este elaborar imediatamente um novo termo de apuramento de valores, que será assinado por ambos.

3 — Se o tesoureiro-coordenador não aprovar a execução do mandato de coordenação em virtude de se apurar a existência de alcance, deve proceder em conformidade com o disposto no artigo 9.º do presente diploma.

## CAPÍTULO IV

### Disposições transitórias

#### Artigo 14.º

##### Denominação de carreira

1 — É alterada a denominação da carreira de pessoal dirigente para a de pessoal técnico tesoureiro.

2 — Transitam para a carreira de pessoal técnico tesoureiro os funcionários providos na carreira de pessoal dirigente, nos termos do n.º 1 do artigo seguinte.

## Artigo 15.º

## Regras de transição

1 — O pessoal das tesourarias da Região transita para a mesma categoria, sendo a integração feita em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou, na falta de coincidência, o índice superior mais aproximado na estrutura da categoria.

2 — Nas situações em que a integração é feita no mesmo índice remuneratório, o tempo de serviço prestado no escalão de origem releva para progressão na carreira.

## Artigo 16.º

## Revogação de legislação anterior

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 41/80/A, de 8 de Setembro, com as redacções que lhe foram conferidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 32/91/A, de 1 de Outubro, e 27/92/A, de 8 de Junho, e artigo 56.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/98/A, de 15 de Maio.

## Artigo 17.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 17 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

## MAPA I

Escala indicíaria da carreira do pessoal técnico tesoureiro  
(artigo 3.º)

Categoria	Escalões				
	1	2	3	4	5
Tesoureiro de 1.ª classe . . . . .	600	670	740	770	800
Tesoureiro de 2.ª classe . . . . .	550	620	690	720	750
Tesoureiro de 3.ª classe . . . . .	500	570	640	670	680

## MAPA II

Escala indicíaria da carreira do pessoal técnico exactor  
(artigo 3.º)

Categoria	Escalões				
	1	2	3	4	5
Tesoureiro-ajudante principal	440	485	530	565	600
Tesoureiro-ajudante . . . . .	265	320	370	430	510

## MAPA III

## Vagas da carreira de pessoal de tesouraria

Número de lugares	Categoria	Remuneração
	Pessoal técnico tesoureiro:	
3	Tesoureiro de 1.ª classe . . . . .	(a)
9	Tesoureiro de 2.ª e 3.ª classes . . . . .	(a) (b)
	Pessoal técnico exactor:	
5	Tesoureiro-ajudante principal . . . . .	(b) (c)
1	Tesoureiro-ajudante . . . . .	(b) (c)

(a) Remuneração de acordo com o mapa I anexo ao presente diploma.

(b) Lugares a extinguir quando vagarem.

(c) Remuneração de acordo com o mapa II anexo ao presente diploma.



### AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

#### Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) <sup>1</sup>		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série .....	150	E-mail 50 .....	15,50	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel	
2.ª série .....	150	E-mail 250 .....	46,50		Assinatura CD mensal ...	180
3.ª série .....	150	E-mail 500 .....	75	<b>INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)</b>		
1.ª e 2.ª séries .....	280	E-mail 1000 .....	140	1.ª série .....	120	
1.ª e 3.ª séries .....	280	E-mail+50 .....	26	2.ª série .....	120	
2.ª e 3.ª séries .....	280	E-mail+250 .....	92	3.ª série .....	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	395	E-mail+500 .....	145	<b>INTERNET (IVA 19%)</b>		
<i>Compilação dos Sumários</i> .....	50	E-mail+1000 .....	260	Preços por série <sup>3</sup>		
Apêndices (acórdãos) .....	80	<b>ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)</b>		Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel	
<i>DAR</i> , 2.ª série .....	72	100 acessos .....	23	100 acessos .....	96	120
		250 acessos .....	52	250 acessos .....	216	270
		500 acessos .....	92	Ilimitado .....	400	500
		N.º de acessos ilimitados até 31-12 .....	550			

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4,10



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29